



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## PORTARIA DIRETORIA-GERAL N. 247 DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Aprova o Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Conselho Nacional de Justiça.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 3º, inciso XI, alínea “b”, da Portaria nº 112 de 4 de junho de 2010, e o que consta do Processo SEI 04195/2015,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Conselho Nacional de Justiça, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GETULIO VAZ**

**ANEXO ÚNICO** - Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Conselho Nacional de Justiça (Doc. SEI 0463725)



Documento assinado eletronicamente por **GETÚLIO VAZ, DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO - DIRETORIA GERAL**, em 31/08/2018, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0522728** e o código CRC **4430AF0B**.



# MANUAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DO CNJ

---

*1ª EDIÇÃO*

2018	<b>Conselho Nacional de Justiça</b>
Presidente	Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha
Corregedor Nacional de Justiça	Ministro João Otávio de Noronha
Conselheiros	Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
	Maria Iracema Martins do Vale
	Márcio Schiefler Fontes
	Daldice Maria Santana de Almeida
	Fernando Cesar Baptista de Mattos
	Valtércio Ronaldo de Oliveira
	Francisco Luciano de Azevedo Forta
	Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior
	André Luiz Guimarães Godinho
	Valdetário Andrade Monteiro
	Maria Tereza Uille Gomes
	Henrique de Almeida Ávila
Secretário-Geral	Juiz Júlio Ferreira de Andrade
Diretora-Geral	Julhiana Miranda Melloh Almeida

EXPEDIENTE

	<b>Comissão instituída pela Portaria 6/2015</b>
Organização	Renata Aguiar Ferreira Monfardini
	Daniel Martins Ferreira
	Emerson Luiz de Castro Assunção
	Thatiane de Moraes Rosa
Revisão de Texto	Mariana Reino
	Kelvia Teixeira
	Carine de Lima Nascimento



2018  
 Conselho Nacional de Justiça  
 Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

# SUMÁRIO

DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	6
1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS .....	6
2. DO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	6
2.1. <i>Constituição Federal de 1998</i> .....	7
2.2. <i>Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990</i> .....	7
2.3. <i>Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999</i> .....	7
2.4. <i>Lei 8.429, de 2 de junho de 1992</i> .....	7
2.5. <i>Portaria do Conselho Nacional de Justiça 112, de 4 de junho de 2010</i> .....	7
3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO DISCIPLINAR .....	8
3.1. <i>Princípio da Legalidade</i> .....	8
3.2. <i>Princípio da Impessoalidade</i> .....	9
3.3. <i>Princípio da Moralidade</i> .....	10
3.4. <i>Princípio da Publicidade</i> .....	10
3.5. <i>Princípio da Eficiência</i> .....	10
3.6. <i>Princípio do Devido Processo Legal</i> .....	11
3.7. <i>Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa</i> .....	11
3.8. <i>Princípio do Formalismo Moderado</i> .....	11
3.9. <i>Princípio da Presunção da Inocência ou da Não Culpabilidade</i> .....	12
3.10. <i>Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade</i> .....	12
3.11. <i>Princípio da Segurança Jurídica</i> .....	13
3.12. <i>Princípio da Motivação</i> .....	13
3.13. <i>Princípio da Verdade Material</i> .....	14
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES .....	14
1. DOS DEVERES.....	14
2. DAS PROIBIÇÕES .....	17
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES .....	20
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	20
2. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....	22
2.1. <i>Conceito e Finalidade</i> .....	22
2.2. <i>Características</i> .....	23
2.3. <i>Da Instauração</i> .....	25
2.4. <i>Da Autoridade Competente</i> .....	25
2.5. <i>Da Comissão</i> .....	26
2.6. <i>Do Prazo de Conclusão</i> .....	26
3. SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA .....	28
3.1. <i>Conceito e Finalidade</i> .....	28
3.2. <i>Características</i> .....	28

3.3. Do Rito Procedimental .....	30
4. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RITO ORDINÁRIO.....	32
4.1. Conceito e Finalidade .....	32
4.2. Características .....	32
4.3. Da Instauração.....	34
4.4. Da Autoridade Competente .....	34
4.5. Da Portaria de Instauração .....	36
4.6. Da Comissão .....	38
4.6.1. Do Impedimento e da Suspeição.....	40
4.6.2. Das atribuições do Presidente, dos Membros e do Secretário.....	43
4.7. Do Prazo de Conclusão.....	45
4.8. Do Início dos Trabalhos.....	47
4.9. Da Notificação Inicial do Acusado .....	48
4.10. Da Intimação.....	50
4.10.1. Das Demais Hipóteses de Intimação .....	51
4.11. Das Provas .....	52
4.11.1. Da Prova Testemunhal .....	56
4.11.2. Da Prova Pericial.....	61
4.11.3. Da Prova Documental .....	62
4.11.4. Da Prova Emprestada .....	65
4.12. Do Interrogatório.....	66
4.13. Da Análise do Conjunto Probatório .....	70
4.14. Da Indiciação.....	71
4.15. Da Defesa.....	73
4.15.1. Da Citação.....	73
4.15.2. Da Defesa Escrita.....	76
4.15.3. Da Revelia.....	76
4.16. Do Relatório Final .....	77
4.17. Do Julgamento .....	81
4.17.1. Dos Prazos e Da Competência .....	84
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RITO SUMÁRIO.....	85
5.1. Da Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas.....	87
5.2. Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual .....	93
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO .....	96
DAS NULIDADES .....	97
1. DAS NULIDADES ABSOLUTAS .....	98
2. DAS NULIDADES RELATIVAS.....	100
DA PRESCRIÇÃO .....	101
DAS PENALIDADES .....	104

1. ADVERTÊNCIA .....	104
2. SUSPENSÃO.....	105
3. DEMISSÃO .....	106
4. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE .....	108
5. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO .....	108
6. DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA .....	109
DA REVISÃO DO PROCESSO.....	110
REFERÊNCIAS .....	113
ANEXOS.....	116
I. Portaria de Instauração de Comissão de Sindicância.....	116
II. Portaria de Instauração de Comissão de PAD .....	117
III. Ata de Instalação da Comissão.....	118
IV. Mandado de Notificação do Acusado .....	119
V. Mandado de Intimação da Secretaria de Gestão de Pessoas .....	120
VI. Mandado de Intimação da Chefia do Servidor Acusado.....	121
VII. Mandado de Intimação da Chefia dos Membros da Comissão.....	122
VIII. Mandado de Intimação de Testemunha.....	123
IX. Mandado de Intimação da Chefia da Testemunha .....	124
X. Termo de Depoimento de Testemunha .....	125
XI. Mandado de Intimação para Acareação .....	127
XII. Termo de Acareação .....	128
XIII. Mandado de Intimação do Acusado para Interrogatório .....	129
XIV. Termo de Interrogatório do Acusado .....	130
XV. Mandado de Intimação do Acusado sobre Realização de Diligências .....	132
XVI. Despacho de Indiciação.....	133
XVII. Mandado de Citação .....	135

# DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

## 1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Direito Administrativo Disciplinar, considerado um dos ramos do Direito Administrativo, é o conjunto de normas, institutos e princípios que tem por objeto regular as relações entre a Administração Pública e seus agentes no desempenho das atribuições do cargo ou da função a qual se encontrem investidos.

Nesse sentido, a Administração Pública tem o poder-dever de manter a disciplina em relação aos seus servidores, mediante a previsão de regras de condutas (deveres e proibições) as quais, se violadas, poderão ensejar a aplicação de penalidades administrativas, visando ao restabelecimento da regularidade do serviço público.

O contexto delineado acima decorre do Poder Disciplinar, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da administração”.<sup>1</sup>

Por fim, tem-se que o Direito Administrativo Disciplinar não é estanque, porquanto possui relações com os outros ramos do Direito, notadamente o Direito Constitucional, o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal.

## 2. DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O sistema correcional dos servidores públicos federais está calcado na Constituição Federal de 1988, na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos atos normativos internos de cada órgão público.

Ademais, visando dar completude ao sistema disciplinar, verifica-se a possibilidade da utilização de analogia dos outros ramos do Direito, dos Princípios Gerais do Direito, da Doutrina e da Jurisprudência dos Tribunais.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed., São Paulo, 2011, p. 130.

### *2.1. Constituição Federal de 1988*

A Constituição Federal de 1988, norma suprema que serve de fundamento de validade a todo o sistema infraconstitucional, traz, em seu bojo, uma série de princípios que devem ser observados e adotados pela Administração Pública na condução dos processos administrativos, sobretudo, os disciplinares.

### *2.2. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990*

A Lei 8.112/90 é a norma que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, a qual contém, dentre outros dispositivos relacionados às regras de comportamento a serem observadas pelos servidores públicos, as penalidades disciplinares a serem aplicadas àqueles que praticam infrações funcionais, bem como ao rito procedimental a ser seguido para a averiguação e apuração de irregularidades ocorridas no serviço público.

### *2.3. Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999*

A Lei 9.784/99 é a norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

### *2.4. Lei 8.429, de 2 de junho de 1992*

A Lei 8.429/92 é a norma que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta e Indireta.

### *2.5. Portaria do Conselho Nacional de Justiça 112, de 4 de junho de 2010*

A Portaria CNJ 112/2010 dispõe sobre as atribuições do Diretor-Geral, dentre as quais se destacam a competência de determinar a instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar (PAD), bem como a aplicação de penalidades disciplinares de Advertência e de Suspensão de até 30 (trinta) dias.



### 3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO DISCIPLINAR

Os princípios, consoante as lições de José Afonso da Silva, são “ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”.<sup>2</sup>

Celso Ribeiro Bastos complementa:

Princípio é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema, ou, se preferir, o verdadeiro alicerce deste. Trata-se de disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência. O princípio, ao definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, acaba por lhe conferir a tônica e lhe dar sentido harmônico.<sup>3</sup>

Sob o prisma administrativo, os princípios são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública, representando verdadeiros cânones pré-normativos, que servem de norte para a conduta do Estado no exercício de atividade administrativa.<sup>4</sup>

Portanto, diante dessa conjectura, a fixação de princípios é de suma importância, sobretudo na esfera administrativa, uma vez que, dada a inexistência de um código administrativo, consiste em instrumento apto a dar azo à formação de uma teoria geral do processo administrativo.

Na seara disciplinar administrativa, aplica-se, dentre outros, os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, formalismo moderado, presunção da inocência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica e verdade material.

#### *3.1. Princípio da Legalidade*

Trata-se de princípio decorrente do Estado de Direito, concepção essa que afasta toda e qualquer forma de abuso de poder praticada pelas instituições públicas.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 92.

<sup>3</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 58.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. Editora Atlas, 2014, p. 18.

No escopo administrativo, traduz a ideia da lei como instrumento mais adequado para definir o regime de certas matérias e de instrumento normativo de vinculação jurídico-constitucional da Administração.

Tal princípio está expressamente referido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/99.

#### **CF/88:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]. (grifo nosso)

#### **Lei 9.784/99:**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

Na seara processual disciplinar administrativa, o princípio em foco tem aplicação no sentido de que a Administração Pública, quando da averiguação de eventuais irregularidades funcionais ocorridas internamente, deve seguir estritamente os ditames legais, não podendo deles se desviar.

#### *3.2. Princípio da Impessoalidade*

Trata-se de princípio que implica, para a Administração Pública, o dever de agir segundo regras objetivas e controláveis racionalmente, acentuando-se, dessa forma, a funcionalidade do agir administrativo, e que concretiza o princípio da igualdade.<sup>5</sup>

A impessoalidade está assegurada, na condução dos procedimentos disciplinares administrativos, pelo conjunto de regras de cunho objetivo a ser respeitado tanto pela Administração quanto pelos servidores.

Tal princípio também está expressamente disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, acima citado.

---

<sup>5</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar**. Editora Max Limonad, 1998, p. 175-177.

### 3.3. Princípio da Moralidade

Consoante este princípio, expressamente previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/99, toda a atuação da Administração Pública, bem como a de seus agentes, deve se respaldar por valores éticos, com o objetivo de alcançar a satisfação do bem comum.

No âmbito dos processos disciplinares administrativos, a incidência desse princípio revela-se na exigência de adoção de regras processuais de lealdade e boa-fé, as quais devem irradiar toda a atuação da Administração e dos administrados, sobretudo dos servidores.

### 3.4. Princípio da Publicidade

Trata-se de princípio que traz a concepção de que os atos da Administração Pública devem possuir a mais ampla divulgação possível entre os administrados, para que estes possam controlar a sua atuação.

A publicidade dimensiona-se, em matéria de competência disciplinar administrativa, pelo processo administrativo, mediante a garantia de transparência a todos os atos que a integram, o que permite aos servidores e à sociedade como um todo o efetivo controle da legalidade de seus atos.

Princípio expressamente elencado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

### 3.5. Princípio da Eficiência

Segundo o abalizado entendimento construído pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da eficiência apresenta dois aspectos:

[...] pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (grifos do autor)

No PAD, o princípio em tela revela-se na adoção de regras processuais voltadas à simplicidade e à celeridade, bem como em um sistema racional de

distribuição de competência na Administração Pública. Princípio também expressamente previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/99.

### *3.6. Princípio do Devido Processo Legal*

O princípio do devido processo legal está consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Constitui princípio fundamental do processo administrativo, conferindo a todo indivíduo o direito a um processo justo e devido.

Destarte, todas as fases do PAD devem estar de acordo com as normas legais de regência.

### *3.7. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa*

O princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa estão expressamente previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O princípio do contraditório deve ser compreendido como a garantia conferida aos sujeitos processuais de terem ciência de todos os atos do processo, bem como a faculdade de contrariá-los, debatê-los e confrontá-los.

Nesse sentido, o contraditório deve incidir sobre todas as fases do processo, sob pena de nulidade.

O princípio da ampla defesa, por sua vez, traduz o dever do Estado de assegurar ao acusado a utilização de todos os meios e recursos legais admitidos, para, assim, proporcionar a mais completa defesa, seja esta pessoal ou técnica.

### *3.8. Princípio do Formalismo Moderado*

O princípio do formalismo moderado, segundo as preciosas lições da Professora Odete Medauar:

[...] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável

quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.<sup>6</sup>

Na seara disciplinar administrativa, corresponde à instrumentalidade das formas, expressando a ideia de que a forma, na condução do processo administrativo, deve ser adequada ao alcance do fim almejado pela lei.

### 3.9. Princípio da Presunção da Inocência ou da Não Culpabilidade

O princípio da presunção da inocência está expressamente previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1998: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Em que pese sua aplicação eminentemente penalista, verifica-se a analogia à esfera disciplinar administrativa, no sentido de o servidor acusado ser considerado inocente enquanto não houver decisão final condenatória proferida por autoridade competente.

Entretanto, no curso processual, é possível, por não ter caráter sancionatório, a adoção da medida cautelar de afastamento preventivo do servidor acusado, nos termos do art. 147 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

### 3.10. Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A aplicação de qualquer sanção disciplinar deve estar em conformidade com a infração cometida pelo acusado, ou seja, deve haver uma correlação ou correspondência entre a transgressão funcional praticada e a penalidade administrativa a ser infligida.

A Lei 8.112/90 consagra os princípios em tela quando dispõe, no seu art. 128, que a autoridade julgadora deverá ponderar as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais quando da aplicação da penalidade, *in verbis*:

---

<sup>6</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais 2005., p. 189.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

### *3.11. Princípio da Segurança Jurídica*

O princípio da segurança jurídica está elencado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre este princípio, assim aduz:

[...] firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificada em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia.<sup>7</sup>

Sob o prisma disciplinar administrativo, entende-se que a comissão processante e a autoridade julgadora não podem aplicar uma nova interpretação das normas em prejuízo do servidor acusado, o que assegura certa estabilidade nas relações da Administração Pública com os seus agentes.

### *3.12. Princípio da Motivação*

O termo motivação não deve ser confundido com motivo.

O motivo é a situação de fato ou de direito que fundamenta a prática do ato administrativo.

A motivação, a seu turno, refere-se à forma do ato, revelando-se na exposição detalhada da situação fática e jurídica que ensejou a realização do ato por parte da Administração.

A Lei 9.784/99, em seu art. 50, enumera quais atos deverão ser motivados. E, entre eles, encontram-se atos que se referem ao PAD.

---

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. Malheiros Editores, 2010. p. 125.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

**II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. (grifo nosso).

Nesse compasso, os atos praticados no bojo do processo administrativo devem informar os fatos e fundamentos jurídicos que permitiram a realização do ato, sob pena de nulidade.

### *3.13. Princípio da Verdade Material*

O princípio da verdade material, específico do processo administrativo, exprime a ideia de que a Administração deve tomar todas as decisões com base nos fatos como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos.<sup>8</sup>

Assim, a comissão processante e a autoridade julgadora devem carrear aos autos todas as provas necessárias ao esclarecimento da infração funcional sob apuração, não devendo contentar-se apenas com os aspectos considerados pelos sujeitos do processo.

## DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

### 1. DOS DEVERES

O art. 116 da Lei 8.112/90 enumera, exemplificadamente, os deveres funcionais a serem observados pelos servidores públicos:

---

<sup>8</sup> MEDAUAR, Odete. **A Processualidade do Direito Administrativo**. 2ª ed., São Paulo, RT, 2008., p. 131.

## **I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo**

Refere-se ao modo como o servidor deve exercer suas atividades, isto é, o servidor, no desempenho de suas atribuições, deve ser cuidadoso e diligente, com a finalidade de prestar serviço de qualidade.

## **II – ser leal às instituições a que servir**

Diz respeito à lealdade institucional, e não à pessoa do chefe.

Entende-se por lealdade a honestidade e a fidelidade às regras e aos princípios que regem a instituição.

## **III – observar as normas legais e regulamentares**

O servidor deve respeitar e fazer cumprir qualquer norma jurídica: constitucional, legal ou infralegal.

## **IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais**

Em decorrência do Poder Hierárquico da Administração, o servidor tem o dever de cumprir as ordens emanadas pelo seu superior hierárquico.

No entanto, a Lei 8.112/90 abarca uma exceção ao cumprimento retro, quando a ordem emitida por superior hierárquico for manifestamente ilegal.

Nesse caso, o servidor não é obrigado a cumpri-la, porém deve representar contra o seu superior que emitiu a ordem manifestamente ilegal.

## **V – atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública**

Os pedidos realizados pelos administrados devem ser atendidos com prontidão e eficiência, porquanto a procrastinação injustificada configura ato ilícito.

## **VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de**



## **envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração**

O servidor que tomar ciência de alguma irregularidade conhecida em razão de sua atividade deve denunciar o fato à autoridade superior, sob pena de cometer condescendência criminosa, tipificada no art. 320 do CP.<sup>9</sup>

## **VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público**

O que se busca aqui é evitar o desperdício e descuido com o material de expediente de sua repartição.

Além disso, deve-se conservar o patrimônio público, que abarca tanto o material de expediente quanto os bens permanentes.

## **VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição**

**O objetivo é preservar os assuntos atinentes às atividades da repartição, que não podem ser revelados ao público externo. O desrespeito a essa norma incidirá** nos casos de demissão previstos nos incisos I (crime contra a Administração) ou IX (revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo), todos do art. 132 da Lei 8.112/90.

Ademais, o descumprimento a este dever funcional poderá configurar crime contra a Administração Pública tipificado no art. 325 do CP.<sup>10</sup>

## **IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa**

A conduta do servidor deve ser pautada pela honestidade e pela ética, repudiando-se os maus costumes, bem como a infringência à lei e à moral.

---

<sup>9</sup> **Art. 320, CP.** Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

<sup>10</sup> **Art. 325, CP.** Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

## **X – ser assíduo e pontual ao serviço**

O inciso traz dois deveres: ser assíduo e pontual, o que significa que a transgressão consuma-se com o desrespeito a qualquer um deles.

Ser assíduo é comparecer com regularidade ao ambiente de trabalho.

Ser pontual, a seu turno, refere-se à exatidão no cumprimento da jornada de trabalho.

Caso o servidor atrase ou falte ao serviço, mas apresente justificativa, não se configurará o ilícito funcional.

Para que essas atitudes sejam consideradas infrações, é mister que o servidor não apresente justificativa ou, se a apresente, esta não seja aceita pela chefia imediata por ser desarrazoada.

## **XI – tratar com urbanidade as pessoas**

O servidor deve ser cortês e respeitar os administrados e os seus colegas de trabalho.

Para a configuração da infração funcional, a conduta condenável deve ser praticada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Ademais, a falta de urbanidade pode ocorrer de forma verbal, escrita ou até mesmo gestual.

## **XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder**

A representação refere-se à peça escrita apresentada por servidor público contendo a narrativa dos fatos que diz respeito à suposta ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

A representação deverá ser encaminhada à autoridade superior contra a qual é formulada, assegurando-se ao acusado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

## **2. DAS PROIBIÇÕES**

As proibições elencadas no art. 117 da Lei 8.112/90 foram distribuídas, neste Manual, de acordo com a penalidade atribuída ao correspondente descumprimento, visando permitir uma melhor identificação:

**Proibições cuja infração acarreta a penalidade de advertência (se reincidente, poderá receber a suspensão):**

- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato (inciso I);
- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição (inciso II);
- recusar fé a documentos públicos (inciso III);
- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço (inciso IV);
- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição (inciso V);
- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado (inciso VI);
- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político (inciso VII);
- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil (inciso VIII);
- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado (inciso XIX).

**Proibições cuja infração acarreta a penalidade de suspensão:**

- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias (inciso XVII);
- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho (inciso XVIII).

**Proibições cuja infração acarreta a penalidade de demissão:**

- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX);

- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário (inciso X);

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro (inciso XI);

- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII);

- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro (inciso XIII);

- praticar usura sob qualquer de suas formas (inciso XIV);

- proceder de forma desidiosa (inciso XV);

- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares (inciso XVI).

**Proibições cuja infração acarreta demissão e incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos:**

- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX);

- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro (inciso XI).

## DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema correcional dos servidores públicos da União, que tem, primordialmente, como norma de regência a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece, no seu art. 143, dois procedimentos disciplinares de apuração das irregularidades ocorridas no serviço público: a Sindicância e o PAD. Senão vejamos.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, **mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa. (grifo nosso)

A Sindicância a que se refere a Lei 8.112/90 é a acusatória, porquanto, assegurando-se ao acusado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dela poderá ensejar a aplicação das penalidades administrativas de advertência e suspensão por até 30 (trinta) dias.

O PAD, a seu turno e em linhas gerais, é o mecanismo de que dispõe a Administração Pública para apurar quaisquer infrações funcionais, em especial aquelas que poderão resultar na aplicação de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança, casos em que a sua instauração é obrigatória, nos termos do art. 146 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, **será obrigatória a instauração de processo disciplinar**. (grifo nosso)

A par dos procedimentos disciplinares expressamente previstos pela Lei 8.112/90 (Sindicância Acusatória e PAD), a doutrina e a jurisprudência pátrias reconhecem a existência formal da Investigação Preliminar, também denominada de Sindicância Inquisitória, Preparatória ou Administrativa.

Nesse sentido, ao explicar o instituto da sindicância administrativa, preleciona o professor Hely Lopes Meirelles que:

Sindicância administrativa é o meio sumário de apuração ou elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação de falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de apuração ou verificação de irregularidade, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal.<sup>11</sup>

A esse respeito, é importante observar julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) que entendeu que a sindicância trata de simples procedimento preparatório do PAD, conforme ementa abaixo:

EMENTA: Mandado de Segurança. **2. Pretendida anulação de ato de demissão com retorno ao cargo antes ocupado. Alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A pena de demissão não resultou da sindicância, mas, sim, de posterior processo administrativo disciplinar, no qual foi assegurado o exercício de ampla defesa. 4. Hipótese em que a sindicância é mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar. 5. Mandado de Segurança indeferido.**<sup>12</sup> (grifo nosso)

Nesse passo, vale destacar o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que salientou a inconfundibilidade da sindicância em relação ao PAD, bem como sua característica marcada por ser dispensável:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. DEMISSÃO DE SERVIDOR. IRREGULARIDADES NA SINDICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Inexiste nulidade no *decisum* que desacolhe embargos declaratórios opostos com nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão favorável.

**2. Em sobrevindo a instauração de processo administrativo disciplinar, resta superada a alegada violação de ampla defesa e de quaisquer outras nulidades porventura invocáveis no âmbito**

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed., São Paulo, 2011.p. 705.

<sup>12</sup> STF, MS 23410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2004, DJ 10-9-2004.

**da sindicância, mero procedimento prévio, que não se confunde com o processo administrativo disciplinar, dispensável, se existentes elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar. [...]**<sup>13</sup> (grifo nosso)

Destarte, diante desse cenário construído, tem-se que o regime correicional dos servidores públicos federal comporta três espécies de instrumentos disciplinares: **a Investigação Preliminar, a Sindicância Acusatória e o PAD.**

Cabe destacar, ainda, que a Administração Pública tem o dever de apurar as irregularidades ocorridas no serviço público, consoante redação dada pelo art. 143 da Lei 8.112/90:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público **é obrigada a promover a sua apuração imediata**, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo supra, percebe-se que os instrumentos a que se refere a Lei 8.112/90, para fins de cumprimento do dever de apuração imediata de infrações funcionais, são a Sindicância Acusatória e o PAD.

Entretanto, a Investigação Preliminar, apesar de não constar expressamente na legislação de regência, tem o condão de ser tido como o meio hábil a cumprir esse dever.

Por fim, insta consignar que, em que pese não existir um regramento específico para a Sindicância Acusatória e para a Investigação Preliminar, o rito e os institutos afetos ao PAD previstos na Lei 8.112/90 são aplicados, subsidiariamente e no que couber, àqueles procedimentos disciplinares.

## 2. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

### 2.1. Conceito e Finalidade

A Investigação Preliminar é o procedimento sumário, inquisitório e preparatório instaurado com o objetivo de apurar e elucidar irregularidades anômalas ocorridas no âmbito do serviço público, as quais são levadas ao conhecimento da Administração geralmente de maneira imprecisa ou difusa, isto é, sem que disponham

---

<sup>13</sup> STJ, RMS 12.827/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 02/02/2004.

de elementos detalhados ou suficientes sobre a autoria e materialidade da infração administrativa praticada.

É o instrumento que tem por finalidade precípua a colheita de dados informativos que apontem o autor e comprovem a concretude dos fatos sob investigação, para, assim, permitir à autoridade competente concluir pelo arquivamento do feito ou instauração de Sindicância Acusatória ou abertura de PAD.

## *2.2. Características*

A Investigação Preliminar possui como características a inobservância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a sigilosidade e a discricionariedade.

É cediço que o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa é conferido àqueles que são partes em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Nesse sentido, considerando que a Investigação Preliminar não é tida como processo, a presença do contraditório e da ampla defesa é desnecessária e prescindível, pois inexistente em seu bojo a figura formal do acusado, bem como a impossibilidade de aplicação de quaisquer penalidades administrativas.

Inclusive, esse é o entendimento consolidado pelo STF e STJ:

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Pena. Demissão. Penalidade aplicada ao cabo de processo administrativo regular. Suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório na sindicância. Irrelevância teórica. Procedimento preparatório inquisitivo e unilateral. Não ocorrência, ademais. Servidor ouvido em condição diversa da testemunhal. Nulidade processual inexistente. Mandado de segurança denegado. Interpretação dos arts. 143, 145, II, 146, 148, 151, II, 154, 156 e 159, caput e § 2º, todos da Lei federal nº 8.112/90. **A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à****



**imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente.**<sup>14</sup> (grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**1. A sindicância que vise apurar a ocorrência de infrações administrativa, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar.** [...] <sup>15</sup> (grifo nosso)

A Investigação Preliminar tem caráter sigiloso para tornar mais eficiente os trabalhos investigatórios realizados pela comissão processante, bem como preservar a dignidade do serviço público.

Ademais, se tal mecanismo visa à elucidação e à descoberta das irregularidades funcionais e dos respectivos autores, prejudicada estaria a ação da comissão caso não se pudesse guardar o necessário sigilo durante a realização dos trabalhos investigativos.

Por fim, no que se refere à sigilosidade, tem-se que o STF firmou o entendimento no sentido de que o Verbete 14 da Súmula Vinculante<sup>16</sup> não tem aplicabilidade quando se tratar de sindicância administrativa. Senão vejamos:

SINDICÂNCIA – ACESSO – VERBETE Nº 14 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO – INADEQUAÇÃO. O Verbete 14 da Súmula Vinculante do Supremo não alcança sindicância administrativa objetivando elucidar fatos sob o ângulo do cometimento de infração administrativa.<sup>17</sup>

A última característica da Investigação Preliminar é a discricionariedade, que não deve ser confundida com arbitrariedade.

<sup>14</sup> STF, MS 22791, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2003, DJ 19-12-2003.

<sup>15</sup> STJ, MS 7983, Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 3ª Seção, julgado em 23/02/2005, DJ 30-3-2005.

<sup>16</sup> **Súmula Vinculante 14, STF:** “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

<sup>17</sup> STF, Rcl 10771 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 4/2/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-2-2014 PUBLIC 18-2-2014

Por não possuir um rito normativo preestabelecido quanto à sua forma de atuação, estando, assim, à margem do devido processo legal, os trabalhos de diligência da Investigação Preliminar ficam a critério dos integrantes da comissão.

Portanto, aquele que for designado para investigar qualquer irregularidade ocorrida no serviço público atuará segundo a sua conveniência e oportunidade, porém sem ceder espaço para atitudes que impliquem arbitrariedades, prepotências ou desmandos.

### 2.3. Da Instauração

A Investigação Preliminar, por ausência de rito definido em qualquer norma, pode adotar, extensivamente e no que for cabível, os institutos afetos à Sindicância Acusatória e ao PAD.

Nesse diapasão, a instauração da Investigação Preliminar dar-se-á com a publicação da Portaria que constitui a comissão sindicante no *Boletim de Serviço* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### 2.4. Da Autoridade Competente

A Lei 8.112/90 é silente sobre a autoridade competente que deve instaurar os procedimentos disciplinares da Sindicância Acusatória e do PAD, cabendo aos atos normativos internos de cada órgão fazê-lo.

No âmbito do CNJ, a autoridade competente para instaurar os mencionados instrumentos correccionais é o Diretor-Geral, conforme inteligência do art. 3º, XI, *ad e ae*, da Portaria CNJ 112, de 4 de junho de 2010, *in verbis*:

Art. 3º. São atribuições do Diretor-Geral:

I – [...];

XI - praticar atos de gestão de pessoal, administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, tais como:

a) [...];

ad) constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, bem como designar seus membros;

ae) determinar a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial.

Assim, verifica-se, por aplicação extensiva, que a instauração da Investigação Preliminar também é de competência do Diretor-Geral.

#### 2.5. Da Comissão

A comissão de Investigação Preliminar, designada pela autoridade instauradora competente, tem como mister a reunião de elementos e dados informativos capazes de elucidar eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública.

Não existindo dispositivos normativos acerca da comissão da Investigação Preliminar, verifica-se a possibilidade de esta ser composta por um ou mais servidores, os quais não necessitam ser estáveis no serviço público federal.

Entretanto, recomenda-se que a comissão seja constituída por no mínimo dois servidores.

#### 2.6. Do Prazo de Conclusão

A Lei 8.112/90 dispõe, no parágrafo único do art. 145, que o prazo para a conclusão da Sindicância Acusatória é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

De forma coerente com a postura de se estender para a Investigação Preliminar os institutos e atos previstos na Lei 8.112/90 referentes à Sindicância Acusatória e ao PAD, verifica-se que o prazo para a conclusão dos trabalhos daquele mecanismo elucidativo e informativo será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que requerido pela comissão e deliberado pela autoridade competente.

O início da contagem do prazo para o início dos trabalhos da comissão dar-se-á com a publicação da Portaria no *Boletim de Serviço* do CNJ, segundo inteligência feita a partir da leitura do *caput* do art. 152 da Lei 8.112/90, aplicado, aqui, subsidiariamente:

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, **contados da data de publicação do ato que constituir a comissão**, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (grifo nosso)

Ademais, a contagem do prazo deve seguir a regra prevista no art. 238 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Por fim, ressalta-se que a Lei 8.112/90 determina que a prescrição da ação disciplinar será interrompida com a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, nos termos do § 3º do art. 142: “**A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição**, até a decisão final proferida por autoridade competente.” (grifo nosso)

Considerando que o entendimento predominante revela-se no sentido de que o legislador referiu-se apenas à Sindicância Acusatória e ao PAD, caso seja aberta Investigação Preliminar, não se configurará a interrupção do prazo prescricional, mesmo que esta seja instaurada formalmente por meio de uma Portaria.

Inclusive, essa é a posição firmada pelo STJ, conforme se denota da decisão abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO IMPUGNADO. PORTARIA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA SUA EDIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINDICÂNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA.

1. Tem legitimidade para figurar no polo passivo do *writ* o Ministro de Estado responsável pela edição da Portaria impugnada na inicial do *mandamus*.

**2. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.[...] <sup>18</sup> (grifo nosso)**

<sup>18</sup> STJ, MS 11.644/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 8/11/2010.

### 3. SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA

#### 3.1. Conceito e Finalidade

A Sindicância Acusatória, também denominada de Sindicância Punitiva, Autônoma ou Contraditória, é o procedimento destinado à apuração de infrações funcionais de menor potencial ofensivo praticadas por servidores públicos sujeitos à disciplina da Administração Pública.

Trata-se de instrumento utilizado pela Administração para, diante de uma acusação formal contra o servidor transgressor, colher elementos que comprovem a sua autoria e materialidade.

Após a devida e correta elucidação dos fatos faltosos sob apuração, tal espécie de procedimento disciplinar poderá ensejar o arquivamento do feito, a aplicação de penalidade administrativa de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias e a instauração de PAD, nos termos do *caput* do art. 145 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Portanto, a Sindicância Acusatória, diferentemente da Investigação Preliminar, tem a figura do servidor acusado desde o seu início, bem como pode ensejar aplicação de sanção disciplinar.

#### 3.2. Características

A Sindicância Acusatória tem como características a observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a sigilosidade e a possibilidade de aplicação de penalidade administrativa disciplinar.

A Lei 8.112/90, ao dispor sobre o dever que a autoridade tem de apurar as infrações funcionais praticadas pelos servidores públicos, traz os mecanismos que suprem esse mister, conforme redação dada pelo art. 143:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, **mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa. (grifo nosso)

Da leitura do preceito retro, verifica-se que a Sindicância Acusatória, assim como o PAD, é o meio hábil para o cumprimento do dever funcional da autoridade que tiver conhecimento de qualquer irregularidade ocorrida no serviço público.

Destaca-se que o legislador ordinário estabeleceu que, no curso dessa espécie de instrumento disciplinar, devem ser asseguradas ao servidor acusado as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A legislação infraconstitucional em comento encontra-se em verdadeira sintonia com o comando constitucional previsto no art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Nesse diapasão, considerando que na Sindicância Acusatória exige formalmente a presença, desde o seu início, da figura do servidor acusado, a Administração deve proporcionar a este o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade a ser declarada pela própria Administração, em sede de autotutela, ou pelo Poder Judiciário, quando devidamente provocado.

Em relação ao sigilo, tem-se que esta é a regra predominante na Sindicância Acusatória, pois é necessário que se preserve a dignidade do serviço público e a integridade da pessoa do acusado. Esse entendimento está em harmonia com o ditame legal previsto no art. 150 da Lei 8.112/90, cuja redação segue abaixo:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, **assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.**

Parágrafo único. **As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.** (grifo nosso).

Por outro lado, a própria Lei 8.112/90 dispõe que o servidor acusado ou seu advogado poderão acompanhar todos os atos do processo, nos termos do art. 156, *in verbis*:

Art. 156. **É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador**, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. (grifo nosso).

Portanto, em que pese à regra da sigilosidade permear toda a condução da Sindicância Acusatória, o servidor acusado ou o seu procurador devidamente constituído tem o direito de acompanhá-la em todas as suas fases.

Por derradeiro, a Sindicância Acusatória poderá ensejar, nos termos do art. 145, II, da Lei 8.112/90, a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

### 3.3. *Do Rito Procedimental*

Há, na Lei 8.112/90, lacuna no que diz respeito às regras procedimentais da Sindicância Acusatória. Sendo assim, os institutos afetos ao PAD devem ser aplicados, extensivamente e no que couber, a essa espécie de instrumento disciplinar.

Inclusive, esse é o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência pátria:

A sindicância punitiva, no silêncio da Lei Federal nº 8.112/90, deve seguir o rito do processo administrativo disciplinar, assegurando ampla defesa e contraditório, por incidência da analogia em matéria de norma processual, do qual segue a obrigatoriedade de citação do acusado, coleta de provas em regime contraditorial, formalização de um despacho de indicição e respectiva citação do sindicado para oferecer defesa escrita, lavra de um relatório final, culminando no julgamento pela autoridade administrativa.<sup>19</sup>

Nesse sentido, destaca-se ementa da lavra do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

---

<sup>19</sup> CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 408.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de provas oral é supérflua para o desate da questão.
2. Não pode a Administração pretender a convalidação do procedimento em que não ensejou a participação do servidor que, ao final, seria punido.
- 3. Quando a sindicância tem finalidade punitiva, o rito adequado é o do processo administrativo disciplinar.** (grifo nosso)<sup>20</sup>

Destarte, o rito procedimental a que se submete o PAD deve ser estendido à Sindicância Acusatória.

Sendo assim, a Sindicância Acusatória tem as seguintes fases: **(i)** a instauração, que se realiza com a publicação de Portaria que designa os membros que irão compor a comissão; **(ii)** o inquérito administrativo, que compreende a instrução probatória, a defesa do acusado e o relatório final a ser elaborado pela comissão processante; **(iii)** julgamento, que comporta a decisão a ser proferida pela autoridade competente, seja esta condenatória ou absolutória.

Em que pese os institutos do PAD serem aplicados à Sindicância Acusatória, salienta-se que a Lei 8.112/90 traz em seu bojo algumas diferenças.

Dentre as diferenças, destaca-se o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão da Sindicância Acusatória, o qual é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, após solicitação da comissão à autoridade competente e deliberação deste, segundo redação do parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/90: “O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.”

Ademais, outra diferença que se verifica reside no fato de que a Sindicância Acusatória, após a devida e correta elucidação dos fatos faltosos sob apuração, poderá ensejar o arquivamento do feito, a aplicação de penalidade administrativa de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias e a instauração de PAD, nos termos do *caput* do art. 145 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

---

<sup>20</sup> TJDFT, Acórdão 166294, 20000110196303APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: HERMENEGILDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/9/2002, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 5/2/2003. Pág.: 24.



Portanto, diante da conjectura apresentada, repisa-se que as regras procedimentais às quais se submete o PAD devem ser estendidas, no que couber, à Sindicância Acusatória, sobretudo no que se refere à composição da comissão processante, às comunicações processuais, à instrução probatória e ao julgamento.

Por fim, tem-se que as fases acima esposadas serão objetos de melhor detalhamento no tópico referente ao PAD – Rito Ordinário.

#### 4. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RITO ORDINÁRIO

##### 4.1. Conceito e Finalidade

O PAD consiste no instrumento disciplinar de que dispõe a Administração Pública para apurar quaisquer infrações funcionais cometidas pelos servidores, notadamente aquelas que poderão resultar na aplicação de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança, casos em que a sua instauração é obrigatória, consoante redação dada pelo art. 146 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, **será obrigatória a instauração de processo disciplinar.** (grifo nosso)

Trata-se de mecanismo utilizado pela Administração para, diante de uma acusação formal contra o servidor transgressor, colher os elementos necessários que comprovem a sua autoria e materialidade.

##### 4.2. Características

As características do PAD são a observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à sigilosidade e à possibilidade de aplicação de sanção disciplinar.

A Lei 8.112/90, ao dispor sobre o dever que a autoridade tem de apurar as infrações funcionais praticadas pelos servidores públicos, traz os mecanismos que suprem esse mister, conforme se percebe da redação dada pelo art. 143:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, **mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa. (grifo nosso)

Da leitura do preceito anterior, verifica-se que o PAD, assim como a Sindicância Acusatória, é o meio hábil para o cumprimento do dever funcional da autoridade que tiver conhecimento de qualquer irregularidade ocorrida no serviço público.

Destaca-se que, no curso do PAD, o legislador ordinário conferiu ao servidor acusado as garantias do contraditório e da ampla defesa. A legislação infraconstitucional em comento encontra-se em verdadeira harmonia com o ditame constitucional previsto no art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Considerando que no PAD existe formalmente a presença, desde o seu início, da figura do servidor acusado, a Administração deve proporcionar a ele o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade a ser declarada pela própria Administração, em sede de autotutela, ou pelo Poder Judiciário, quando devidamente provocado.

No que tange à sigilosidade, tem-se que esta é a regra que deve subsistir no curso dos trabalhos do PAD, pois é necessário que se preserve a dignidade do serviço público e a integridade da pessoa do acusado. Esse entendimento está em total sintonia com o comando previsto no art. 150 da Lei 8.112/90, cuja redação segue:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, **assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração**.  
Parágrafo único. **As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado**. (grifo nosso).

Por outro lado, a própria Lei 8.112/90 dispõe que o servidor acusado ou seu advogado poderão acompanhar todos os atos do processo, nos termos do art. 156, *in verbis*:

**Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador**, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. (grifo nosso).

Portanto, em que pese o sigilo permear toda a condução do PAD, o servidor acusado ou o seu procurador devidamente constituído tem o direito de acompanhá-la em todas as suas fases.

Por derradeiro, o PAD poderá resultar na aplicação de penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### 4.3. Da Instauração

A instauração do PAD ocorre com a publicação do ato que constituir a comissão, segundo inteligência do art. 151, I, da Lei 8.112/90, cuja redação transcreve-se: “O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão [...]”

Destarte, a instauração do PAD, no âmbito do CNJ, dar-se-á com a publicação de Portaria no *Boletim de Serviço*.

#### 4.4. Da Autoridade Competente

A Lei 8.112/90 não traz, em seu bojo, dispositivos que estabelecem a competência para a instauração dos procedimentos disciplinares do PAD.

Diante da lacuna da lei, cabe aos órgãos públicos disciplinarem a matéria mediante atos normativos internos.

No âmbito do CNJ, a autoridade competente para instaurar o mencionado instrumento correccional é o Diretor-Geral, conforme inteligência do art. 3º, XI, *ad e ae*, da Portaria CNJ 112, de 4 de junho de 2010, *in verbis*:

Art. 3º. São atribuições do Diretor-Geral:

I – [...];

XI - praticar atos de gestão de pessoal, administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, tais como:

a) [...];

ad) constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, bem como designar seus membros;

ae) determinar a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial.

Portanto, em matéria de PAD, a competência para a sua instauração é do Diretor-Geral do CNJ.

Além da competência para a instauração do PAD, a autoridade instauradora tem as seguintes prerrogativas<sup>21</sup>:

**a)** determinar a apuração da infração funcional;

**b)** escolher os membros da comissão e indicar o Presidente;

**c)** sobrestar o processo para que aguarde conclusão, por exemplo, de uma diligência policial;

**d)** determinar a realização de perícia;

**e)** nomear defensor dativo;

**f)** determinar o saneamento do processo;

**g)** promover a responsabilidade de membros da comissão por omissões grosseiras ou trabalho tendencioso, se competente.

Ademais, tem os seguintes deveres funcionais:

**a)** determinar a instauração de apuração disciplinar sempre que constatada irregularidade no serviço para a qual contribuiu a conduta de servidor;

**b)** indicar membros da comissão que atendam aos requisitos legais e que tenham conhecimento técnico sobre processo (no mínimo algum membro deve ter notórios conhecimentos jurídicos);

**c)** oferecer condições de trabalho e recursos para uma apuração eficiente;

---

<sup>21</sup> ALVES, Léo da Silva. **Processo Disciplinar Passo a Passo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p.237 e 238.

- d) respeitar a independência intelectual dos membros da comissão, que não podem sofrer interferências, salvo sob fundamento, no sentido de resgatar a ordem legal;
- e) tomar decisões, interlocutórias ou terminativas, sob motivação;
- f) dar conhecimento ao Ministério Público de ocorrências que impliquem improbidade administrativa ou responsabilidade criminal.

#### 4.5. Da Portaria de Instauração

A Portaria de instauração da comissão processante deverá ser assinada pela autoridade competente e deverá indicar o nome e a matrícula dos integrantes da comissão, designando, entre eles, o Presidente.

Além disso, a Portaria deve conter o fato a ser apurado pela comissão e o prazo conferido pela autoridade para a conclusão dos trabalhos da comissão, respeitando-se os limites legais.

Em que pese a regra estipulada anteriormente, a jurisprudência pátria vem admitindo a desnecessidade da descrição minuciosa dos fatos irregulares, segundo decisões colacionadas do STF e do STJ:

Ementa: Processo administrativo disciplinar. Prescrição. A pena imposta ao servidor regula a prescrição. A anulação do processo administrativo original fixa como termo inicial do prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido. Precedentes: MS 21.321; MS 22.679. Exercício do direito de defesa. **A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa.** Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. Proporcionalidade. Tratando-se de demissão fundada na prática de ato de improbidade de natureza culposa, sem imputação de locupletamento ou proveito pessoal por parte do servidor, é possível, diante das peculiaridades do caso concreto, a análise da proporcionalidade da medida disciplinar aplicada pela Administração. Precedentes: MS 23.041; RMS 24.699. Recurso provido. Segurança deferida. (grifo nosso)<sup>22</sup>

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE.

<sup>22</sup> STF, RMS 24129, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-4-2012 PUBLIC 30-4-2012.

INEXISTÊNCIA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 169, § 1º, DA LEI N.º 8.112/90. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. ART. 165 DA LEI N.º 8.112/90. CITAÇÃO DO SERVIDOR OCORRIDA APÓS A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. DEFESA APRESENTADA CONTENDO TODAS AS TESES DE RESISTÊNCIA QUANTO AO FATO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. O excesso de prazo para a realização do processo administrativo disciplinar não implica nulidade, nos termos do prescrito no art. 169, § 1.º, da Lei nº 8.112/90.

**2. A portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados, que se faz necessário apenas após a fase instrutória, onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes.**

3. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso, sendo aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. Recurso ordinário desprovido.<sup>23</sup> (grifo nosso)

Ademais, é admitida a possibilidade de o fato a ser investigado não se encontrar definido na Portaria que instaurou o PAD, desde que a Portaria se reporte a outro expediente que o identifique com clareza.

Inclusive, essa é a posição adotada pelo STJ. Senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO INAUGURAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1 - Não há falar em cerceamento de defesa se a resolução inaugural do Processo Administrativo Disciplinar aponta os fatos a serem apurados, delimitando a atuação da defesa, restando satisfeito o contraditório, eis que não demonstrado o prejuízo sofrido, porquanto aquele ato fez expressa menção ao número do protocolo relativo ao auto de prisão em flagrante lavrado contra o recorrente.

2 - Recurso ordinário improvido.<sup>24</sup>

Por fim, tem-se que a prorrogação do prazo para a comissão concluir os seus trabalhos deve se instrumentalizar mediante Portaria a ser publicada no *Boletim de Serviço*, em privilégio ao paralelismo das formas.

Sobre o paralelismo das formas, Antonio Carlos Alencar Carvalho leciona:

<sup>23</sup> STJ, RMS 22.134/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/5/2010, DJe 7/6/2010.

<sup>24</sup> STJ, RMS 7.375/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2000, DJ 19/6/2000, p. 210.

Em virtude do paralelismo das formas, a nomeação de novas comissões ou a indicação dos mesmos integrantes do colegiado disciplinar originalmente nomeado, mediante prorrogação do prazo originário ou para continuarem nas apurações - depois de expirado o lapso temporal de 60 dias, depende da indispensável publicação do específico ato administrativo da autoridade competente no Diário Oficial ou no boletim interno do órgão, da mesma forma como observado quando da instauração do feito sancionador administrativo, sob pena de ineficácia de simples despacho não publicado devidamente no meio oficial, com a repercussão de os membros do conselho processante verem suprimida a competência temporária que possuíam para - atuar no feito e praticar atos processuais, a qual tem sua existência vinculada à nomeação formal por parte da autoridade administrativa competente em ato administrativo publicado.<sup>25</sup>

#### 4.6. Da Comissão

A comissão, designada pela autoridade competente para elucidar os fatos irregulares praticados pelos servidores no exercício de suas atribuições funcionais, não deve atuar para punir nem para proteger o acusado, mas, sim, para apurar a verdade, colhendo provas em regime de contraditório, ouvindo e analisando com seriedade os argumentos de defesa, para que se venha a fazer justiça no campo disciplinar.<sup>26</sup>

Destarte, a comissão processante pode ser considerada como o “órgão” incumbido de levantar, no curso processual administrativo, as provas necessárias a embasar a decisão a ser proferida pela autoridade competente, seja condenatória ou absolutória.

No que tange especificamente à composição da comissão de PAD, registra-se a aplicação do art. 149 da Lei 8.112/90, transcrito a seguir:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

---

<sup>25</sup> CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 321.

<sup>26</sup> CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 321.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Da leitura do dispositivo acima, percebe-se que a comissão de PAD deverá ser composta por 3 (três) servidores estáveis, dentre os quais, um será designado como Presidente, devendo este ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor acusado.

Em relação à exigência de que o servidor designado para compor a comissão seja estável, merece relevo a lição de Antonio Carlos Alencar Carvalho:

Ora, servidores sem estabilidade, passíveis de exoneração *ad nutum*, não ostentam a garantia da independência para atuar em processo disciplinar nem em sindicância, uma vez que sujeitos a pressões capazes de interferir no êxito da investigação que presidem, comprometendo-se o interesse público na busca da verdade.

A mesma razão de direito se aplica aos integrantes de sindicância, os quais deverão gozar, de igual modo, da independência e imparcialidade para apurar os fatos que lhe são acometidos pela Administração. [...]

Se as apurações forem intimidadas e coarctadas, devido às pressões movidas sobre os tíbios integrantes da comissão de sindicância, sem estabilidade e sujeitos à ameaça da exoneração de seus cargos públicos a qualquer momento, ou de possível reprovação em estágio probatório, por influência direta ou indireta dos investigados ou da autoridade hierárquica superior, como não se vislumbrar o caráter indeclinável da estabilidade dos membros do colegiado sindicante, porquanto idêntica a razão jurídica da independência exigível dos componentes da comissão de processo disciplinar?<sup>27</sup>

Por fim, ainda no que tange à estabilidade dos membros da comissão processante, tem-se que esta estabilidade não se refere ao cargo ocupado pelo servidor à época de sua designação para compor a comissão, mas diz respeito ao serviço público.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência consolidada do STJ, conforme se denota do aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DE INQUÉRITO. ART. 149 DA LEI 8.112/90. IMPEDIMENTO LEGAL DO MEMBRO NÃO ESTÁVEL. ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

---

<sup>27</sup> CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 339-340.



1. [...]

**6. O caput do art. 149 da Lei n. 8112/90, ao estabelecer que a Comissão de Inquérito deve ser composta de três servidores estáveis, a fim de assegurar maior imparcialidade na instrução, fez referência a servidores que tenham garantido a sua permanência no serviço público após a sua nomeação em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do art. 41 da atual Carta Magna, ou seja, que tenham garantido a estabilidade no serviço público, e não no cargo ocupado à época de sua designação para compor a comissão processante.[...] <sup>28</sup> (grifo nosso)**

O § 1º do art. 149 da Lei 8.112/90, já transcrito, estabelece que o Presidente da comissão designará um servidor para exercer as atribuições de secretário, podendo esta designação recair em um de seus membros.

Recaindo a função de secretário em um dos membros da comissão, a sua designação deverá constar na ata de instalação dos trabalhos da comissão.

Caso recaia em um servidor alheio aos membros da comissão, o Presidente deverá designá-lo por meio de Portaria a ser publicada no *Boletim de Serviço*, e o designado deverá assinar termo comprometendo-se a guardar sigilo sobre todos os atos da comissão.

Por fim, o servidor designado para compor a comissão de PAD não poderá recusar, tendo em vista a natureza obrigatória de tal encargo, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

Considerando que a designação para integrar a comissão é encargo obrigatório, sempre que for necessário, os membros dedicarão tempo integral, nos termos do § 1º do art. 152 da Lei 8.112/90: “Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.” (grifo nosso).

#### 4.6.1. Do Impedimento e da Suspeição

O impedimento caracteriza-se por hipóteses objetivas, as quais, uma vez configuradas, ensejam o afastamento definitivo do membro impedido, que não poderá mais atuar no processo disciplinar.

---

<sup>28</sup> STJ, MS 17.583/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 03/10/2012.

As causas de impedimentos estão previstas no *caput* e § 2º do art. 149 da Lei 8.112/90, bem como nos arts. 18 e 19 da Lei 9.784/99, aplicados aqui subsidiariamente:

#### **Lei 8.112/90:**

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por **comissão composta de três servidores estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º **Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.** (grifo nosso)

#### **Lei 9.784/99:**

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

A par das hipóteses legalmente previstas, é imperioso destacar duas situações: **(i)** a atuação de servidores designados para compor sindicância (Investigativa ou Acusatória) que antecedeu à instauração do PAD; e **(ii)** a designação de servidor que responde a processo disciplinar.

Em relação à primeira situação, tem-se que não se caracteriza como causa de impedimento, pois não se encontra expressamente elencada na legislação de regência.

Nesse sentido, inclusive, é a posição firmada por nossa jurisprudência pátria, depreendida das decisões proferidas pelo STJ e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. SUBVERSÃO DO RITO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO RESERVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE.

**1. Não há impedimento legal ou regimental a que o membro do órgão especial que recebe o procedimento inicial por livre distribuição e realiza a sindicância seja também o relator de procedimento administrativo disciplinar.[...] <sup>29</sup> (grifo nosso)**

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ANTERIOR. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADOS.

1. Alega o apelante que os membros da comissão processante do procedimento administrativo disciplinar seriam impedidos de exercer tal atribuição, ex vi do art. 18 da Lei 9.784, de 1999, motivo pelo qual o processo padeceria de nulidade.

**2. O fato de os servidores integrantes da comissão processante do processo administrativo disciplinar terem atuado na sindicância que o antecedeu não os torna suspeitos ou impedidos, por não incidirem em nenhuma das hipóteses legalmente previstas de suspeição ou impedimento (art. 18 e 20 da Lei nº 9.437/1999 e art. 149, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/1990).**

3. Apelação improvida. (grifo nosso)<sup>30</sup>

No que se refere à segunda, o STF<sup>31</sup> já enfrentou a matéria, consolidando o entendimento no sentido de que não venham a ser designados, na constituição das comissões de inquérito, servidores que estejam respondendo a inquéritos administrativos ou criminais.

Por fim, o servidor que se encontrar impedido para atuar no processo disciplinar deve comunicar este fato à autoridade instauradora do PAD. Caso não o faça, a sua omissão constituirá falta grave, passível de sanção disciplinar.

No que atine às causas de suspeição, tem-se que são situações de natureza subjetiva, capazes de afastar ou não o servidor suspeito da atuação no processo disciplinar.

A Lei 8.112/90 é silente sobre as situações de suspeição, devendo aplicar, subsidiariamente, os dizeres contidas nos arts. 20 e 21 da Lei 9.784/99:

---

<sup>29</sup> STJ, MS 15.544/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe 18/5/2012.

<sup>30</sup> TRF5, AC 385720/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 9/9/2008, PUBLICAÇÃO: DJ 8/10/2008

<sup>31</sup> STF, MS 23343, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/2/2000, DJ 18-8-2000.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

O servidor que se encontra nas situações de suspeição legalmente previstas não tem o dever de comunicá-las à autoridade instauradora do PAD. Assim, se o acusado ou o próprio membro suspeito não arguir a causa de suspeição, o vício será sanado.

Caso o membro suspeito comunique a causa de suspeição à autoridade instauradora, esta decidirá pelo seu acatamento ou refutação.

Na hipótese de o acusado alegar causa de suspeição em relação aos membros da comissão, ela será apreciada pela comissão e encaminhada à autoridade instauradora para decisão.

#### *4.6.2. Das atribuições do Presidente, dos Membros e do Secretário*

O Presidente da comissão, indicado na Portaria de instauração da Sindicância Acusatória, tem, dentre outras, as seguintes competências:

- a)** designar o secretário da comissão;
- b)** comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre a instauração do PAD e informá-la sobre o servidor acusado de forma a tomarem as devidas providências legais;
- c)** assinar às comunicações processuais (notificação, intimação e citação);
- d)** verificar, de ofício, a suspeição ou o impedimento dos membros da comissão e do secretário, se for externo à comissão, assim como solicitar a reprogramação de férias destes, caso conflite com o período de execução da comissão;
- e)** conduzir os trabalhos da comissão, determinando data, hora e local para suas atividades, assim como assinar atos e documentos em nome da comissão, providenciando o local para sua realização;

- f)** requerer à autoridade competente a adoção das providências necessárias quanto ao apoio da Administração, inclusive no referente a passagens, diárias, designação e requisição de técnicos ou peritos;
- g)** designar diligências, no âmbito da comissão, tendo para isto capacidade de delegar ou avocar competências dos demais membros, o que deverá ser registrado nos autos da sindicância de maneira motivada;
- h)** solicitar prorrogação de prazo, por escrito e motivadamente, à autoridade competente, para conclusão dos trabalhos da comissão;
- i)** denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, inclusive no referente à consideração de provas, à execução de diligência e à inquirição de testemunhas, decidindo sobre o que deva ser colhido ou juntado ao processo;
- j)** solicitar à autoridade competente o afastamento do acusado do exercício do cargo, caso ofereça risco à condução da investigação, observando-se os prazos legais máximos para o afastamento;
- k)** determinar a lavratura de termo de instalação da comissão e início dos trabalhos, assim como de atas das reuniões, inquirições e demais atos da comissão;
- l)** presidir pessoalmente todos os trabalhos da comissão e representá-la, podendo delegar a representação a um dos demais membros vogais da comissão.

Os membros vogais que integram a comissão têm, dentre outras, as seguintes competências:

- a)** auxiliar o Presidente e o secretário nos andamentos das atividades, inclusive no referente à preparação do local de instalação da comissão;
- b)** propor medidas que julgar cabíveis ao Presidente, inclusive a inquirição e reinquirição dos depoentes;

- c) assinar os depoimentos e as atas do PAD, nos originais e cópias;
- d) participar da elaboração do relatório, subscrevê-lo ou, se for o caso, apresentar voto em separado.

O secretário da comissão, designado pelo Presidente, tem, dentre outras, as seguintes competências:

- a) atender às determinações do Presidente e dos membros da comissão, em relação à sindicância;
- b) preparar o local de trabalho designado pelo Presidente, assim como os materiais e equipamentos imprescindíveis às apurações e atividades da sindicância;
- c) organizar os atos processuais e elaborar os termos e as atas necessários aos trabalhos da comissão;
- d) rubricar os depoimentos e atas lavrados;
- e) assinar todos os termos determinados pelo Presidente;
- f) receber e expedir papéis e documentos, ofícios, requerimentos, memorandos e requisições referentes à sindicância;
- g) efetuar diligências pessoais, telefônicas e eletrônicas, quando determinadas pelo Presidente;
- h) autuar e assinar as folhas do processo, bem como suas cópias;
- i) juntar aos autos as vias de mandados expedidos pela comissão, com o ciente dos interessados;
- j) ter sob sua guarda os documentos e papéis próprios da apuração, dando vista a quem for autorizado pelo Presidente.

#### *4.7. Do Prazo de Conclusão*

O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAD é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, após solicitação da comissão à autoridade competente e deliberação deste, segundo redação do *caput* do art. 152 da Lei 8.112/90:

Art. 152. **O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, **admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.** (grifo nosso)

O início da contagem do prazo para o início dos trabalhos da comissão dar-se-á com a publicação da Portaria no *Boletim de Serviço*, segundo intelecção feita a partir da leitura do *caput* do art. 152 da Lei 8.112/90:

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, **contados da data de publicação do ato que constituir a comissão**, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (grifo nosso)

Ademais, a contagem do prazo para a comissão concluir as suas atividades deve observar a regra prevista no art. 238 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

No que tange à prorrogação do prazo, tem-se que esta somente ocorrerá uma vez. Diante disso, expirado o prazo improrrogável, deverá ser publicada nova Portaria de designação do colegiado, sob pena de nulidade de todo e qualquer ato praticado pela antiga comissão.

Antônio Carlos Palhares Moreira Reis, sobre a impossibilidade da conclusão dos trabalhos da comissão dentro do prazo legal, aduz:

Não tendo sido cumprido o prazo, nem mesmo com a prorrogação, a autoridade instauradora tem o dever de destituir a Comissão, nomeando-se outra para prosseguir os trabalhos. [...]

A prática permite (e a Lei não impede) que os membros da Comissão dissolvida possam vir integrar a nova Comissão, se a autoridade instauradora assim entender, levando em conta que o prazo foi ultrapassado, não por negligência ou falta de capacidade, senão por dificuldades naturais na apuração da verdade processual.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> REIS, Antônio Carlos Palhares Moreira. **Processo Disciplinar**. 2ª edição. Editora Consulex, 1999. p. 120 e 121.

Destarte, a autoridade instauradora poderá designar novos membros a compor a nova comissão ou reconduzir os membros originários.

Por fim, ressalta-se que a Lei 8.112/90 determina que a prescrição da ação disciplinar será interrompida com a abertura da Sindicância Acusatória ou instauração de PAD, consoante redação dada pelo § 3º do art. 142: “**A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição**, até a decisão final proferida por autoridade competente.” (grifo nosso).

#### *4.8. Do Início dos Trabalhos*

Uma vez publicada a Portaria que designa os membros que irão compor a comissão de PAD, esta deverá ser instalada imediatamente, iniciando de pronto as suas atividades.

A primeira reunião dos membros da comissão deverá contemplar:

- a) a análise dos fatos a serem apurados;
- b) a indicação do secretário da comissão;
- c) a deliberação pela notificação inicial do servidor acusado;
- d) a deliberação pela notificação da Secretaria de Gestão de Pessoas, das chefias imediatas dos servidores que irão compor a comissão e da chefia do servidor acusado;
- e) a deliberação sobre as providências iniciais a serem adotadas para a elucidação do fato imputado ao servidor acusado.

Ademais, a instalação da comissão trina far-se-á por meio de ata, a qual conterá um breve resumo das providências iniciais deliberadas e integrará os autos do PAD.

Pelo princípio da precaução, aplicado sob o prisma do Direito Administrativo, antes da abertura formal dos trabalhos, recomenda-se que os membros sindicantes verifiquem:<sup>33</sup>

- a) se a Portaria instauradora do PAD está correta, isto é, sem erros materiais;

---

<sup>33</sup> ALVES, Léo da Silva. **Processo Disciplinar Passo a Passo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p.80-81.



- b) se existe relação de hierarquia entre o servidor acusado e a autoridade processante;
- c) se o fato atribuído ao servidor acusado constitui, em tese, infração disciplinar sujeita à aplicação de penalidade administrativa;
- d) se existe a incidência de prescrição.

A análise preliminar supra é imperiosa, pois evitaria a realização de um trabalho infrutífero por parte da comissão, bem como o desperdício de recursos públicos.

Por fim, caso exista falha na instauração do PAD, compete ao Presidente da comissão sindicante submetê-la ao crivo da autoridade instauradora, solicitando a adoção das medidas necessárias visando saná-la.

#### *4.9. Da Notificação Inicial do Acusado*

Conforme salientado, a comissão processante, ao iniciar os seus trabalhos, deve deliberar pela notificação do servidor acusado.

A notificação a que se refere o parágrafo anterior é o ato processual destinado a dar conhecimento ao servidor acusado da abertura do PAD contra a sua pessoa.

A Lei 8.112/90 é silente no que tange à necessidade de se proceder à aludida notificação inicial. Entretanto, tal notificação revela-se imprescindível em virtude do direito que é conferido ao acusado de acompanhar, pessoalmente ou mediante representante legal, todas as fases que integram o procedimento disciplinar, nos termos do art. 156 da Lei 8.112/90:

**Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. (grifo nosso)**

A notificação do acusado deve ser, em regra, feita pessoalmente, mediante mandado de notificação, o qual será emitido em duas vias, assinadas pelo Presidente da comissão.

O membro responsável pelo ato de notificação deverá coletar, em uma das vias, o ciente do acusado, com assinatura e data de recebimento, que será juntada aos autos do PAD.

Caso o acusado se recuse em apor sua ciência na cópia do mandado, deverá o membro registrar o mencionado fato em termo próprio, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Na hipótese de impossibilidade de localização do acusado, a qual deverá ser devidamente certificada, a comissão promoverá a sua notificação por edital, que será publicada no *Diário Oficial da União – DOU* e em jornal de grande circulação do último domicílio conhecido, consoante aplicação do *caput* do art. 163 da Lei 8.112/90:

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Destaca-se, aqui, que, para a comissão recorrer à citação via edital, é indispensável que sejam feitas diligências para a localização do acusado, tanto em seu endereço profissional quanto pessoal, e que tudo seja certificado nos autos a fim de comprovar que o acusado estava, de fato, em lugar incerto e não sabido.

Consoante o parágrafo único do art. 163 da Lei 8.112/90, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação do edital nos veículos mencionados (*DOU* e jornal de grande circulação), tem-se que o acusado foi devidamente notificado. Nesse caso, será designado um defensor dativo para acompanhar o processo disciplinar.

Ressalte-se que, mesmo após a designação do defensor dativo, o acusado tem o direito de requerer a desconstituição deste e acompanhar o processo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de advogado devidamente constituído. Para isso, o acusado deverá se manifestar perante a comissão processante.

Em relação ao conteúdo do mandado de notificação, este deverá apresentar:

- a) a informação da instauração do PAD contra a pessoa do servidor acusado;
- b) a indicação dos fatos irregulares imputados ao servidor acusado;

- c) os direitos conferidos ao servidor acusado, como, por exemplo, o acompanhamento do processo, a contestação e produção de provas, para, assim, garantir o contraditório e a ampla defesa;
- d) o local em que a comissão realizará os seus trabalhos;
- e) o horário de atendimento da comissão.

#### 4.10. Da Intimação

A intimação é o ato pelo qual se dá ciência ao servidor acusado dos atos e das diligências que serão praticados ou que já tenham sido praticados no curso do PAD pela comissão processante.

Para que efetivamente se propicie ao acusado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a intimação deve ser feita em tempo hábil. Todavia, nesse aspecto, a Lei 8.112/90 é lacunosa.

Assim, aplicam-se, subsidiariamente, os arts. 26 e 41 da Lei 9.784/99, os quais determinam o prazo de antecedência mínima de três dias úteis. Vejamos:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º [...]

§ 2º A intimação observará a **antecedência mínima de três dias úteis** quanto à data de comparecimento. (grifo nosso)

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, **com antecedência mínima de três dias úteis**, mencionando-se data, hora e local de realização. (grifo nosso)

Além da situação delineada acima, a intimação destina-se a convocar as testemunhas arroladas tanto pela comissão quanto pelo acusado para prestar depoimento.

Em conformidade com o art. 41 da Lei 9.784/99, aplicado aqui subsidiariamente, as testemunhas devem ser intimadas para a prestação de depoimento com antecedência mínima de três dias úteis.

Por fim, a par das situações já discorridas, a intimação é o ato destinado a convocar o servidor acusado para interrogatório.

Caso o acusado não seja localizado, a comissão deverá promover a sua intimação via edital, que será publicada no *DOU* e em jornal de grande circulação do último domicílio conhecido, consoante aplicação do *caput* do art. 163 da Lei 8.112/90: “Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.”

Nos termos do parágrafo único do art. 163 da Lei 8.112/90, também aplicado analogamente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação do edital nos veículos mencionados (*DOU* e jornal de grande circulação), tem-se que o acusado foi devidamente intimado.

O mandado de intimação, com exceção da situação acima, deverá ser emitido em duas vias, assinadas pelo Presidente da comissão, e entregue pessoalmente ao servidor acusado e às testemunhas.

Por fim, o membro responsável pelo ato de intimação deverá coletar em uma das vias o ciente do acusado e das testemunhas, com assinatura e data de recebimento, que será juntada aos autos do PAD.

#### *4.10.1. Das Demais Hipóteses de Intimação*

Além das hipóteses de intimação mencionadas retro, a comissão processante, assim que começar as suas atividades, deverá intimar a Secretaria de Gestão de Pessoas, as chefias imediatas dos servidores designados para compor a comissão de PAD, bem como a chefia imediata do servidor acusado.

A intimação da Secretaria de Gestão de Pessoas destina-se a dar ciência sobre a instauração da Sindicância Acusatória em face do acusado.

A comunicação aventada acima é imprescindível, pois tem o condão de impedir a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária do acusado durante o curso do processo, assim como após a sua finalização, nos termos do art. 172 da Lei 8.112/90: “O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.”

Ademais, nessa oportunidade, a comissão deve solicitar cópia dos assentamentos funcionais do servidor, com a finalidade de compor a instrução do feito.

A intimação das chefias imediatas dos servidores que irão compor a comissão de PAD revela-se imperiosa, para que esses possam, sempre que necessário, se dedicar integralmente aos trabalhos da comissão, conforme inteligência do § 1º do art. 152 da Lei 8.112: “Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.”

A intimação da chefia imediata do servidor acusado tem como objetivo proporcionar a este a garantia de se ausentar de seu ambiente de trabalho, sempre que necessário, com vistas a assegurar o direito que lhe é garantido de acompanhar o processo em todas as suas fases, nos termos do *caput* do art. 156 da Lei 8.112/90: “**É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente** ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial”. (grifo nosso)

O mandado de intimação deverá ser emitido em duas vias, assinadas pelo Presidente da comissão, e entregue pessoalmente à Secretaria de Gestão de Pessoas, às chefias imediatas dos servidores designados para a comissão, bem como à chefia imediata do servidor acusado.

Por fim, o membro responsável pelo ato de intimação deverá coletar, em uma das vias, o ciente das pessoas elencadas acima, com assinatura e data de recebimento, que será juntada aos autos do PAD.

#### 4.11. Das Provas

O PAD é o instrumento legal destinado à comprovação e eventual punição de infrações funcionais praticadas por servidores no desempenho das atribuições do cargo no qual se encontrem investidos.

Nesse passo, cumpre que seja procedida à devida e correta demonstração de que os fatos irregulares levados ao conhecimento da Administração Pública efetivamente ocorreram. Para isso, é mister que sejam produzidas provas visando subsidiar e fundamentar a decisão de punir os servidores transgressores.

Conceituar prova não é uma tarefa fácil, tendo em vista se tratar de um vocábulo polissêmico, consoante se observa da análise da etimologia do termo, o qual tem sua origem na palavra latina *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação, confirmação.

Nas lições de Vicente Ferrer Correia Lima, “prova é a afirmação do que aconteceu, de como aconteceu, onde aconteceu, porque aconteceu e quem deu causa ao acontecimento. É a certeza da verdade”.<sup>34</sup>

Complementando, Tércio Sampaio Ferraz Júnior ensina que “provar significa sugerir confiança, garantir o entendimento dos fatos em determinado sentido”.<sup>35</sup>

Destarte, reunindo as informações esposadas, é possível construir o entendimento de que prova é todo e qualquer elemento que comprove e demonstre a existência e veracidade de um determinado fato.

Ademais, a palavra prova pode assumir três acepções:<sup>36</sup>

a) *Prova como atividade probatória* – consiste no conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade real dos fatos relevantes para o julgamento.

b) *Prova como resultado* – caracteriza-se pela formação da convicção do órgão julgador no curso do processo quanto à existência (ou não) de determinada situação fática.

c) *Prova como meio* – refere-se aos instrumentos idôneos à formação da convicção da autoridade julgadora acerca da existência (ou não) de determinado fato.

Em sede de legislação de regência dos procedimentos disciplinares administrativos, a Lei 8.112/90, em seu art. 155, elenca, de maneira exemplificativa, as medidas que a comissão processante poderá adotar na fase de inquérito. Senão vejamos:

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Além disso, considerando que a Administração Pública tem o dever de esclarecer as irregularidades praticadas pelos seus servidores, com vistas ao

---

<sup>34</sup> LIMA, Vicente Ferrer Correia. *Ensaio jurídico sobre o processo ou inquérito administrativo*. Brasília: DASP, 1969. p. 105.

<sup>35</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, denominação*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 319.

<sup>36</sup> FEITOZA, Denilson. *Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis*. 7ª ed. Ed. Impetus, 2010. p. 716-717.

restabelecimento da normalidade dos seus serviços, são válidos todos os meios de provas admitidas em Direito.

Coadunando com os dizeres acima, tem-se que as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis no curso processual, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Ainda dentro do escopo trabalhado supra, a doutrina pátria estabelece o que são as provas obtidas por meios ilícitos, ou, mais sinteticamente, provas ilícitas, distinguindo-as das provas ilegítimas. Nessa linha, as provas proibidas ou ilegais podem ser classificadas como:<sup>37</sup>

- a) *Provas ilícitas* – as que violam norma de direito material.
- b) *Provas ilegítimas* – as que violam norma de direito processual.
- c) *Provas ilícitas e ilegítimas simultaneamente* – as que violam norma de direito material e processual simultaneamente.

Em relação ao ônus da prova, tem-se que, *a priori*, cabe a quem alega o fato, consoante se depreende, por analogia, da leitura do *caput* do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), e do *caput* do art. 156 do Código de Processo Penal (CPP):

#### **CPC:**

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

#### **CPP:**

Art. 156. **A prova da alegação incumbirá a quem a fizer**, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [...] (grifo nosso)

Na sistemática disciplinar administrativa, em virtude da incidência do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade do acusado, o ônus probatório cabe à Administração Pública, isto é, esta deve provar a responsabilidade do agente público acusado.

---

<sup>37</sup> FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis**. 7ª ed. Ed. Impetus, 2010. p. 720.

Destarte, a comissão processante deverá ordenar quaisquer diligências que entender necessárias ao cabal esclarecimento do fato, visto que vigora no Direito Disciplinar o princípio da verdade material.

Hely Lopes Meirelles, acerca da verdade material, assim escreveu:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade da prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a *reformatio in pejus* nos recursos administrativos, quando a reapreciação da prova, ou a nova prova, conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.<sup>38</sup>

Insta consignar, ainda, que, mesmo após a reunião dos elementos probatórios aos autos, poderá haver dúvidas em relação à prática da infração funcional. Nesse caso, decide-se, em princípio, a favor do servidor acusado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, aplicado analogicamente à esfera administrativa disciplinar.

No que concerne à apreciação das provas constantes dos autos, em virtude do princípio do livre convencimento, a autoridade julgadora tem o pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios que irão fundamentar sua decisão.

Para que se chegue ao objetivo exposto anteriormente, a comissão processante deverá trazer aos autos todos os elementos probatórios possíveis visando propiciar fundamentada e justa decisão a ser proferida pela autoridade julgadora, independentemente de qual seja, isto é, condenatória ou absolutória.

Ademais, o Presidente da comissão deve evitar que o PAD se transforme num calhamaço de informações inúteis e sem valor probatório, bem como deve cuidar para que não se deturpe a boa e objetiva instrução dos autos.

---

<sup>38</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed., São Paulo, 2011. p. 739-740.



Nesse diapasão, o § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90 confere ao Presidente da comissão a prerrogativa de negar pedidos tidos como impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o deslinde dos fatos sob apuração.

Art. 156 [...]

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Por derradeiro, as provas podem ser classificadas em testemunhais, periciais e documentais, as quais serão trabalhadas isoladamente em sequência.

#### *4.11.1. Da Prova Testemunhal*

A prova testemunhal encontra-se elencada no rol exemplificativo trazido pelo art. 155 da Lei 8.112/90, bem como é regulada pelos arts. 157 e 158 do mesmo dispositivo legal, porém de forma escassa. Vejamos:

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá **a tomada de depoimentos**, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. (grifo nosso)

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Tal espécie de prova consiste na declaração pessoal de um terceiro que, de alguma forma, tenha presenciado os fatos discutidos no objeto de apuração do procedimento disciplinar.

Nesse escopo, testemunha é a aquela pessoa, sem nenhum interesse na causa, que declara, perante a comissão processante, o que sabe sobre os fatos imputados ao servidor acusado.

As testemunhas podem ser classificadas:<sup>39</sup>

- a) *Testemunha direta ou presencial* – aquela que presenciou o fato.
- b) *Testemunha indireta ou de referência* – aquela que não presenciou o fato, mas tomou conhecimento dele por informações de alguém que supostamente o fez. Nesse caso, o testemunho vale como mero indício.
- c) *Testemunha referida* – aquela que se tem conhecimento por intermédio do depoimento de outra testemunha.

Em relação à capacidade para testemunhar, a Lei 8.112/90 não traz regras específicas, cabendo, assim, recorrer às regras dispostas por outros sistemas jurídicos, mais especificamente, ao Código de Processo Penal, Civil e Processo Civil.

Em regra, toda pessoa é capaz de ser testemunha, consoante redação dada pelo art. 202 do CPP, *in verbis*: “Toda pessoa poderá ser testemunha.”

Entretanto, o *caput* do art. 228 do CC traz um rol de pessoas que não podem ser admitidas como testemunhas. Senão vejamos:

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;
- III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;
- IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;
- V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

O CPC, por sua vez, nos arts. 447 e 448, dispõe o seguinte:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

---

<sup>39</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**, São Paulo: Método, 2009. p. 507-509.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

No que tange à obrigatoriedade de testemunhar, aplica-se, subsidiariamente, os artigos 206, 207 e 208 do CPP e os artigos 18 e 20 da Lei 9.784/99.

### **CPP:**

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

### **Lei 9.784/99:**

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Em relação ao procedimento em si, tem-se que as testemunhas são intimadas, com três dias úteis de antecedência, para prestar depoimentos, isoladamente, perante a comissão processante.

O servidor acusado também deverá ser intimado, com três dias úteis de antecedência dos depoimentos das testemunhas. Se o acusado e o seu representante legal, devidamente notificados, não comparecerem às audiências designadas, não ensejará o adiamento do ato, devendo, porém, ser devidamente registrado no termo de audiência.

Na situação apresentada retro, a comissão deve designar defensor *ad hoc* para acompanhar o ato visando garantir a observância do devido processo legal.

No que atine à ordem da oitiva das testemunhas, por analogia aos preceitos contidos no CPP, recomenda-se que o autor da representação seja o primeiro a ser ouvido, em forma de declarações (sem compromisso), sobre os fatos em apuração, e, em seguida, as demais testemunhas, individualmente.

### **CPP:**

Art. 411. **Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem**, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (grifo nosso)

Os depoimentos das testemunhas deverão ser orais, sendo vedado trazerem respostas por escrito. Todavia, a testemunha poderá consultar brevemente os seus apontamentos. Nesse sentido é o teor do art. 204 do CPP, *in verbis*:

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

A única exceção à regra supra reside nos depoimentos prestados pelo Presidente e o Vice-Presidente da República, pelos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do STF, consoante redação dada pelo § 1º do art. 221, do CPP:

Art. 221. [...]

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

Ao iniciar a audiência, o Presidente da comissão deve indagar à testemunha se esta tem alguma relação de parentesco, amizade íntima ou inimizade com o acusado para: **(i)** caso negativo, registrar seu compromisso de dizer a verdade, sob as penas do art. 342 do CP<sup>40</sup>; **(ii)** caso positivo, a testemunha não pode ser compromissada e prestará depoimento na condição de declarante.

Ressalta-se que as respostas da testemunha devem ser fielmente reproduzidas nos autos do PAD. Assim, é necessário que o Presidente da comissão, ao ditar as respostas ao secretário, faça com a maior clareza que o ato requer, utilizando, sempre que possível, as expressões utilizadas pela própria testemunha.

Finalizadas as perguntas por parte da comissão à testemunha, abre-se a oportunidade para o acusado reinquiri-la.

As perguntas formuladas pelo acusado à testemunha devem ser dirigidas ao Presidente da comissão e repassadas por este à testemunha.

Se a comissão entender que os depoimentos prestados pelas testemunhas são divergentes entre si, poderá ser feita a acareação entre elas com o

---

<sup>40</sup> **Art. 342 do Código Penal:** “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

“§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.”

objetivo de buscar a verdade real, nos termos do § 2º do art. 158 da Lei 8.112/90: “Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.”

Por fim, encerrado o ato, é colhida a assinatura de todos os presentes no termo de audiência.

#### *4.11.2. Da Prova Pericial*

A prova pericial é o meio probante que tem como objetivo esclarecer e elucidar aqueles fatos que exijam um conhecimento técnico específico para a sua exata compreensão.

Essa espécie de prova pode consistir, dentre outras, em exame de sanidade mental do servidor acusado, grafotécnico, contábil, tradução juramentada, avaliação de bens e gravação ou filmagem.

Em relação especificamente ao exame de sanidade mental, tem-se que este tem lugar quando existir dúvida sobre a sanidade mental do acusado. Tal exame deverá ser realizado por junta médica oficial a ser composta por pelo menos um médico psiquiatra. Ademais, o incidente de sanidade mental, após a expedição do laudo pericial, será processado em autos apartados e apensados ao processo, nos termos do art. 160 da Lei 8.112/90:

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

A perícia poderá ser requerida pelo acusado ou sugerida pela comissão processante. Em ambos os casos, a comissão deverá submeter o pedido ao crivo da autoridade instauradora competente.

Para a realização da prova pericial, é recomendável que os membros da comissão motivem as razões pelas quais é necessário o auxílio de um especialista, bem como formule os quesitos a serem objeto do laudo pericial.

Em ato contínuo, a comissão deverá intimar o servidor acusado, com três dias úteis de antecedência, para que este tenha prévio conhecimento da decisão de se recorrer ao exame pericial e tenha a faculdade de formular os seus quesitos.

As perícias, preferencialmente, ficarão a cargo de entidades ou órgãos públicos. Entretanto, poderá recair sobre os particulares, quando restar inviabilizada a realização pelo setor público. Ressalta-se, aqui, que nas perícias conduzidas por particulares, o ônus econômico será assumido integralmente pela Administração.

O laudo pericial, que deverá ser juntado aos autos, é o documento que conterá as conclusões do perito sobre a matéria levada ao seu exame, bem como as respostas aos quesitos formulados pela comissão e pelo acusado (se este o fizer).

Após a juntada aos autos do laudo pericial, o servidor acusado deverá ser intimado, com três dias úteis de antecedência, para que novamente exercite o contraditório e a ampla defesa, eventualmente se insurgido no tocante às conclusões esposadas no laudo pericial.

Assim, o acusado poderá requerer à comissão que se proceda a oitiva do perito, com a finalidade de que este preste os esclarecimentos sobre determinados pontos do laudo ou que complemente algum dos quesitos que foram objetos do seu trabalho.

A comissão, todavia, pode entender que o requerimento formulado pelo acusado é descabido. Nesse caso, o Presidente da comissão deverá indeferi-lo, motivando a decisão, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei 8.112/90: “O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.”

A comissão pode também, independentemente de requerimento do acusado, solicitar ao perito esclarecimento ou complementação das conclusões constantes do laudo pericial.

Em todos os casos, o perito deverá ser intimado para ser ouvido pela comissão.

Por fim, destaca-se que a comissão deverá registrar em ata a deliberação sobre a necessidade de produção de prova pericial.

#### *4.11.3. Da Prova Documental*

Nos termos do art. 232 do CPP, aplicado aqui subsidiariamente, documento é qualquer escrito, instrumento ou papel, público ou particular. Senão vejamos: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.”

Guilherme de Souza Nucci assim conceitua documento: "É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para expressar um fato juridicamente relevante."<sup>41</sup>

A característica essencial do documento é a sua relevância jurídica, a ser compreendida como a possibilidade de expressão do pensamento nele contido gerar consequências no plano jurídico.

Conforme as lições de Denilson Feitoza, os documentos podem ser classificados em:<sup>42</sup>

**a) Quanto à origem:**

*Públicos ou oficiais* – os formados e lavrados por quem esteja no exercício de uma função pública que o autorize a tal e dentro dos limites de suas atribuições;

*Particulares ou privados* – os demais.

**b) Quanto à forma:**

*Originais;*

*Cópias.*

Em sede de legislação, merece relevo os preceitos constantes dos artigos 405 e seguintes do CPC. Colacionemos alguns desses dispositivos:

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

---

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 2004. p. 2004.

<sup>42</sup> FEITOZA, Denilson. *Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis*. 7ª ed. Ed. Impetus, 2010. p. 798.



IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode supri-lhe a falta.

Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 410. Considera-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

A comissão processante pode solicitar aos órgãos internos e externos, públicos ou privados, toda a documentação necessária ao esclarecimento do fato sob apuração.

Caso o acusado indique qualquer documentação a ser utilizada como prova, a comissão deve providenciar a sua obtenção.

A comissão deve intimar, com três dias úteis de antecedência, o servidor acusado e terceiros, com vistas a prestar informações ou apresentar provas necessárias à elucidação dos fatos sob apuração.

Por fim, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias devem, motivadamente, serem recusadas, conforme § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90, cuja redação segue: “O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.”

#### *4.11.4. Da Prova Emprestada*

A regra que deve permear todo o curso processual, no que tange à produção de prova, é que esta seja realizada dentro do próprio processo.

Entretanto, em homenagem ao princípio da economia processual, permite-se a utilização de prova produzida no bojo de outro processo. Esse fenômeno é conhecido por prova emprestada.

Prova emprestada é aquela produzida num processo e trasladada para outro, no qual se quer provar determinado fato. Pode referir-se a documentos, testemunhos, perícia, ou qualquer outra prova.<sup>43</sup>

Nesse sentido, a prova emprestada pode emergir dos mais variados processos, destacando-se a seara penal, civil e administrativa.

Ademais, para ser considerada válida a obtenção de prova emprestada, deve-se assegurar ao acusado o exercício do contraditório, segundo jurisprudência firme dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. OBSERVÂNCIA. SECRETÁRIO DA COMISSÃO. TERMO DE COMPROMISSO. FALTA. IRRELEVÂNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROCESSO CRIMINAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE

---

<sup>43</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 15ª ed. Editora Atlas, 2011. p.554.

DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 11.457/07. REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO. COMISSÃO PROCESSANTE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. [...]

**4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido da possibilidade do aproveitamento, em processo disciplinar, de prova lícitamente obtida mediante o afastamento do sigilo telefônico em investigação criminal ou ação penal, contanto que autorizada a remessa pelo juízo responsável pela guarda dos dados coletados, e observado, no âmbito administrativo, o contraditório [...].<sup>44</sup> (grifo nosso).**

Por fim, cabe ressaltar a existência de posicionamento no sentido de ser imprescindível que a prova a ser emprestada tenha sido produzida entre as mesmas partes, sob pena de desrespeito ao princípio do contraditório.

Daniel Amorim Assumpção Neves entende que a lição supra deve ser admitida, porém, com reservas. E complementa:

Parece correto entender que o contraditório é o limite da utilização da prova emprestada, mas esse limite deve ser analisado no caso concreto, sendo admissível que a parte que não participou da produção da prova pretenda utilizá-la contra a parte que o fez. O contraditório é justamente a conjugação da informação + possibilidade de reação + poder de influência, e caso a parte abra mão dessa reação nada haverá de irregular ou viciado.<sup>45</sup>

#### *4.12. Do Interrogatório*

O interrogatório, ato que põe fim à fase de instrução, é o momento em que a comissão colherá o depoimento do acusado acerca da imputação que lhe é dirigida.

A Lei 8.112/90 dispõe sobre o interrogatório no seu art. 159, cuja redação segue abaixo:

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

<sup>44</sup> STJ, MS 14.797/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/3/2012, DJe 7/5/2012.

<sup>45</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª ed. Editora Método, 2014. p. 490.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Conforme se observa, o Estatuto dos Servidores Públicos da União trabalha a matéria com escassez. Nesse compasso, o interrogatório no PAD deve seguir o regramento previsto nos artigos 185 e seguintes do CPP.

O interrogatório se divide em duas partes:<sup>46</sup>

*I – Certeza da pessoa:* fica materializada nos autos quando o Presidente recolhe, do próprio servidor as seguintes informações: nome, função, matrícula, endereço. Embora o endereço possa estar na ficha funcional do servidor, convém que o interrogando decline, no ato, o local onde reside.

*II – Interrogatório de mérito:* nessa parte, em essência, o Presidente da comissão: dá ciência ao acusado, objetivamente, dos fatos que lhe são imputados; pergunta onde se encontrava à época dos fatos; dá conhecimento das testemunhas e provas; ouve a versão do fato e as razões com as quais o acusado enfrenta a acusação.

Aplicando subsidiariamente os arts. 186 e 188 do CPP, o interrogatório seguirá a seguinte sequência:

- a) Observar ao acusado que ele não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, nem que seu silêncio será interpretado em prejuízo da própria defesa (art. 186, CPP).
- b) Formular, dentre outras, as seguintes perguntas ao acusado:
  - (i) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;
  - (ii) se conhece as provas contra ele já apuradas;
  - (iii) se conhece as testemunhas inquiridas, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;
  - (iv) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração (se for o caso), ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e que tenha sido apreendido;
  - (v) se verdadeira a imputação que lhe é feita;
  - (vi) se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a que atribuí-la;
  - (vii) se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática da infração, e quais sejam, e

---

<sup>46</sup> ALVES, Léo da Silva. **Processo Disciplinar Passo a Passo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p.167-169.

se com elas esteve antes da prática ou depois dela; **(ix)** todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; **(x)** sua vida funcional pregressa, notadamente se já foi processado disciplinarmente e, caso afirmativo, qual o resultado do processo, qual a pena imposta e se a cumpriu.

Tendo em vista o caráter formal do interrogatório, recomenda-se a observância, por parte da comissão, das seguintes cautelas para não viciar o ato:

- a) intimar o acusado com 3 (três) dias úteis de antecedência;
- b) assegurar a presença do advogado do acusado; caso este não compareça, nomear defensor *ad hoc*, a fim de garantir a regularidade do ato, em homenagem ao princípio do devido processo legal;
- c) garantir que, no termo de interrogatório, fique consignado expressamente que o acusado foi cientificado dos seus direitos constitucionais de ficar em silêncio, de não responder às perguntas e de que o seu silêncio não será considerado como confissão, nem poderá prejudicar a defesa.

As respostas do acusado devem ser fielmente reproduzidas nos autos do PAD. Assim, é necessário que o Presidente da comissão, ao ditar as respostas ao secretário, faça com a maior clareza que o ato requer, utilizando, sempre que possível, as expressões utilizadas pelo próprio interrogado.

No que tange à confissão, tem-se que é o reconhecimento feito pelo próprio acusado da sua responsabilidade pela prática da infração funcional sob apuração.

A confissão é, como regra, relativa, pois não se admite ato confessional como prova única e concreta, definitiva e inquestionável. Dessa feita, a confissão, em que pese ser um valioso elemento para o exame do mérito, não tem força comprobatória definitiva. Nesse sentido, é a redação do art. 197 do CPP, *in verbis*:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá

confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Em relação ao procedimento da confissão, verifica-se a necessidade de o Presidente da comissão trazer aos autos do PAD todas as minúcias do fato, porque não se admite o termo lacônico, no qual consta unicamente o que o acusado assume, perante a comissão, a plena responsabilidade pelos atos que lhe são imputados.

Na linha acima, é o teor do art. 190 do CPP, *in verbis*: “Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.”

Destarte, o ato da confissão não se encerra com o simples registro de ter o acusado assumido a conduta que lhe é atribuída, porquanto é necessário que se aproveite a sua disposição para consignar todos os pormenores afetos ao fato irregular.

Ademais, a confissão por escrito não tem validade jurídica nenhuma. Nesse caso, a comissão deverá notificar o acusado, com três dias úteis de antecedência, para que compareça e confirme os termos escritos. Essa é a instrução contida no art. 199 do CPP, *in verbis*:

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

Por fim, tem-se que o interrogatório apresenta as seguintes características essenciais<sup>47</sup>:

*Obrigatoriedade* – o apazamento do interrogatório do acusado no curso do procedimento disciplinar é imprescindível, porquanto trata-se da oportunidade de que dispõe o acusado de informar à comissão sua versão quanto aos fatos, em verdadeiro exercício de autodefesa.

*Ato personalíssimo* – somente o imputado é que pode e deve ser interrogado, não sendo possível sua representação, substituição ou sucessão neste ato por qualquer pessoa.

---

<sup>47</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2009. p. 471-475.

*Oralidade* – a regra é que seja o interrogatório realizado por meio de perguntas e respostas orais.

*Individualidade* – na hipótese de existirem dois ou mais acusados no mesmo processo, não é permitido o interrogatório em conjunto. Havendo, eventualmente, versões contraditórias, poderá a comissão acareá-los.

#### 4.13. Da Análise do Conjunto Probatório

Encerradas as demais etapas da fase de instrução, a comissão deverá proceder à análise do conjunto probatório a fim de avaliar se a autoria e a materialidade do fato apurado foram comprovadas.

Se, à luz de todas as provas e fatos reunidos nos autos, ficar provada a inocência do servidor acusado ou se os elementos forem insuficientes a sua responsabilização, caberá à comissão registrar em ata e elaborar relatório circunstanciado, sugerindo à autoridade instauradora o arquivamento do processo. Neste relatório, deverão constar as razões de fato e de direito que ensejaram a recomendação pelo arquivamento do feito.

Outro fato a ser observado, no momento do cotejo entre as provas constantes dos autos e a conduta praticada pelo acusado, é a possível existência de uma causa de justificação que exclua a ilicitude dessa conduta, conforme prevê o art. 23 do CP, aplicado, aqui, subsidiariamente:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Destarte, identificadas uma dessas causas de exclusão de ilicitude, também caberá à comissão elaborar relatório circunstanciado que contenha a descrição pormenorizada dos fatos e das razões que alicerçaram a conclusão, e, da mesma forma, será sugerido à autoridade instauradora o arquivamento do processo.

Outrossim, uma vez constatado que a infração disciplinar foi cometida por outro servidor que não aquele acusado nos autos, a comissão também produzirá

relatório circunstanciado, em que serão expostas as razões pelas quais o servidor está sendo inocentado. Nessa hipótese, além da recomendação pelo arquivamento do feito, a comissão proporá a abertura de um novo processo para apuração da responsabilidade disciplinar do outro servidor.

#### 4.14. Da Indiciação

Restando elementos que confirmem a responsabilidade disciplinar do acusado, passa-se ao ato da indicição, momento em que a comissão irá oficializar a sua convicção prévia acerca da culpabilidade do servidor.

Nesse momento, a comissão deverá registrar em ata a decisão por indiciar o acusado e produzir o Despacho de Indicição, nos termos do *caput* do art. 161 da Lei 8.112/90, *in verbis*: “Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.”

No que tange à tipificação da infração disciplinar, Antonio Carlos Alencar Carvalho esclarece que:

Considera-se tipificada a falta funcional quando o fato comprovado nos autos ajustar-se a um tipo disciplinar, a um modelo de comportamento punível, expressamente previsto na lei que regra direitos e deveres dos servidores públicos e estipula as condutas apenas com punições disciplinares.<sup>48</sup>

Ressalte-se, todavia, que, por se tratar de documento que assegura ao acusado a plena realização de sua defesa, o Despacho de Indicição não se restringe ao simples enquadramento legal e à mera citação dos dispositivos violados. É imprescindível que ele contenha também a qualificação do servidor, a descrição minuciosa dos fatos e condutas a ele imputados, bem como o apontamento das provas que sustentam a conclusão acusatória.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo STJ, conforme se depreende das ementas a seguir:

---

<sup>48</sup> CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.612.



MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I - Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar.

II - Inexistindo discricionariade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais.

**III - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. [...]**<sup>49</sup> (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO DE INDICIAMENTO. CONDUTA MINUCIOSAMENTE DESCRITA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDUTA PRATICADA.

**1. É sabido e consabido que a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que, tão-somente, na fase seguinte - o termo de indiciamento - que se faz necessário especificar detalhadamente a descrição e a apuração dos fatos. No caso, o termo de indiciamento, acostado às fls. 11/19, é claro em descrever as condutas atribuídas ao servidor, de forma detalhada e minuciosa, o que lhe possibilitou a defesa quanto aos fatos pelos quais foi demitido. [...]**<sup>50</sup> (grifo nosso)

Nos casos em que houver mais de um servidor acusado no processo, os despachos de indiciamento deverão ser produzidos separadamente e conter todos os elementos reputados como necessários à escoreita indiciamento, exceto se houver uniformidade nas condutas, razão pela qual serão detalhadas no mesmo despacho.

Registre-se, ademais, que o despacho de indiciamento deverá ser assinado por todos os membros da comissão e que, a partir do momento em que ocorre a indiciamento, o servidor passa a ser nominado indiciado.

Insta salientar que a comissão deverá proceder à indiciamento ainda que a penalidade a ser aplicada esteja prescrita, haja vista que a autoridade julgadora poderá divergir do entendimento da comissão e entender que a penalidade cabível ao caso seja outra ainda não prescrita.

<sup>49</sup> STJ, MS 13.656/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 02/02/2009.

<sup>50</sup> STJ, MS 14.371/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012.

Nesse caso, faz-se necessário que a comissão registre, no despacho de indicição, a informação acerca da prescrição da penalidade pretendida e que a autoridade julgadora motive a sua decisão divergente, que não poderá ser contrária às provas e aos fatos coletados nos autos, sob pena de nulidade.

Impende destacar que, não obstante o art. 170 da Lei 8.112/90 estabeleça que “extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor”, recomenda-se que tal registro seja evitado, porquanto o STF declarou a inconstitucionalidade incidental desse artigo quando do julgamento do Mandado de Segurança 23.262-DF:

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida.

1. [...]

**3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa.**

**4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD. [...]<sup>51</sup> (grifo nosso)**

Em que pese se tratar de controle difuso de constitucionalidade e cingir-se, desse modo, às partes envolvidas no aludido Mandado de Segurança, recomenda-se que o registro não seja efetuado.

#### *4.15. Da Defesa*

##### *4.15.1. Da Citação*

Formalizada a acusação no despacho de indicição, o servidor indiciado deverá ser citado, por meio de mandado expedido pelo Presidente da

---

<sup>51</sup> STF, MS 23262, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014MS.

comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, consoante § 1º do art. 161 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

A citação é indispensável à realização da defesa e sua ausência acarreta a nulidade do processo, conforme pondera Léo da Silva Alves:

A citação decorre da indicição e é o ato pelo qual o acusado toma formalmente ciência dos termos da imputação final que lhe é feita e recebe o chamamento para produzir a sua defesa. Trata-se de momento fundamental no processo. A ausência de citação regular é causa de nulidade absoluta.<sup>52</sup>

Sendo assim, o mandado de citação deverá conter o prazo para a apresentação da defesa e o local em que essa defesa deverá ser entregue. Além disso, deverão constar, como anexo deste documento, a cópia impressa do despacho de indicição e a cópia integral dos autos em mídia digital.

Saliente-se, outrossim, que o mandado de citação, assim como as demais formas de comunicações processuais, deverá ser emitido em duas vias, assinadas pelo Presidente da comissão, e entregue pessoalmente ao servidor acusado. O membro responsável pelo ato de citação deverá coletar em uma das vias o ciente do acusado, com assinatura e data de recebimento, que será juntada aos autos.

Todavia, se o indiciado se recusar em apor sua ciência na cópia do mandado, deverá o membro registrar o mencionado fato em termo próprio, com assinatura de 2 (duas) testemunhas. Nesse caso, o prazo para defesa será contado da data da negativa, conforme consigna o § 4º do art. 161 da Lei 8.112/90.

Nos casos em que figuram nos autos dois ou mais servidores indiciados, os mandados de citação deverão ser individualizados e, de acordo com o § 2º do art. 161 da Lei 8.112/90, o prazo para defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

---

<sup>52</sup> ALVES, Léo da Silva. **Processo Disciplinar Passo a Passo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.p.190.

Insta salientar que, nesse caso, se os indiciados não forem citados no mesmo dia, o prazo para defesa só terá início a partir da data de citação do último servidor indiciado.

No que tange à contagem desses prazos, destaca-se que o art. 238 da Lei 8.112/90 preceitua que eles sejam contados em dias corridos, excluindo-se o dia de começo, que, no caso, é o da entrega da citação, e incluindo-se o dia do vencimento, o qual será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se nele não houver expediente.

Ressalte-se que, ainda que o princípio do formalismo moderado se aplique à sindicância e ao PAD, não se recomenda que a citação seja feita por meio de Aviso de Recebimento – AR, haja vista que, por não estar prevista na Lei 8.112/90, poderá ser causa de nulidade do ato.

Por outro lado, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais prevê, como medida de exceção, a citação via edital. Nos termos do art. 163, a citação por edital aplica-se aos casos em que o indiciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, e deverá ser publicada no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

Para que a comissão recorra à citação via edital, é indispensável que sejam feitas diligências para a localização do indiciado, tanto em seu endereço profissional quanto pessoal, e que tudo seja certificado nos autos a fim de comprovar que o indiciado estava, de fato, em lugar incerto e não sabido.

Para tanto, é imprescindível a observância ao art. 162 da Lei 8.112/90, que assim determina: “O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado”.

Realizada a citação por meio de edital, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias contados da última publicação do edital, conforme dispõe o parágrafo único do art. 163 da Lei 8.112/90. Para o início da contagem do prazo estabelecido no referido parágrafo, considera-se a data do veículo (*Diário Oficial da União* ou jornal de grande circulação) em que foi publicado por último.

Na hipótese de o servidor indiciado apresentar-se à comissão, depois de citado por edital, mas antes de encerrado o prazo para defesa, recomenda-se que a comissão elabore termo, que deverá ser assinado e datado pelo indiciado, e no qual será relatado o comparecimento do servidor à repartição e sua ciência acerca do prazo para apresentar defesa.

Oportuno observar que, nos termos do § 3º do art. 161 da Lei 8.112/90, se o indiciado propuser a realização de diligências imprescindíveis à defesa, o prazo para apresentação dessa defesa poderá ser prorrogado pelo dobro.

Contudo, conforme preceitua o § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90, o Presidente da comissão poderá indeferir essa solicitação de diligências, caso a considere impertinente, protelatória ou desnecessária ao esclarecimento dos fatos.

Considerando que o indeferimento da solicitação deverá ser fundamentado em razões de fato e de direito, se houver dúvidas acerca da conveniência da diligência requerida, caberá à comissão notificar o indiciado para que ele informe, no prazo de 3 (três) dias úteis, qual o intuito dessa diligência.

Necessário destacar que, em observância ao princípio da ampla defesa, a comissão tem autonomia para prorrogar o prazo de apresentação da defesa, desde que requerido motivadamente.

#### *4.15.2. Da Defesa Escrita*

Conforme já observado, realizada a citação, abre-se o prazo para a apresentação da defesa escrita. A defesa é a garantia que o servidor tem para expor suas razões e defender-se dos fatos a ele imputados nos autos, porquanto é assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A defesa escrita poderá ser elaborada pelo próprio servidor ou por seu procurador, regularmente constituído nos autos, e deverá ser consistente o suficiente para comprovar a inocência ou a menor gravidade da conduta do servidor.

Sendo assim, cabe à comissão analisar a defesa apresentada e avaliar a sua solidez, haja vista que, se verificado tratar-se de defesa inepta, caberá à comissão solicitar à autoridade instauradora a nomeação de um defensor dativo, que deverá recair, preferencialmente, sobre servidor com formação jurídica e reconhecida capacidade técnica.

Ao defensor dativo compete a apresentação de nova defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, no caso de um indiciado, e de 20 (vinte) dias, no caso de dois ou mais indiciados.

#### *4.15.3. Da Revelia*

Nos termos do art. 164 da Lei 8.112/90, caso o servidor indiciado, regularmente citado, não apresente a defesa no prazo legal, a comissão deverá declarar formalmente, mediante termo, a revelia.

Nessa hipótese, após o registro da revelia, a comissão também solicitará à autoridade instauradora a nomeação de um defensor dativo que, conforme já apontado, deverá recair, preferencialmente, sobre servidor com formação jurídica e reconhecida capacidade técnica.

Ademais, estabelece o § 2º do art. 164 da Lei 8.112/90 que o defensor dativo “deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado”.

Ao defensor dativo compete a apresentação de nova defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, no caso de um indiciado, e de 20 (vinte) dias, no caso de dois ou mais indiciados, conforme prazo originalmente concedido para a defesa e não àquele excepcional concedido pela citação via edital.

A Portaria de nomeação desse defensor deverá ser assinada pelo Diretor-Geral e publicada no *Boletim de Serviço*. Já a contagem do prazo para apresentação da defesa iniciar-se-á na data desta publicação.

Por fim, no que concerne à atuação do defensor dativo, esclarece-se que não cabe a ele solicitar que os atos processuais sejam refeitos, ressalvando-se, contudo, as diligências reputadas indispensáveis, consoante previsão do § 3º do art. 161 da Lei 8.112/90.

Ressalte-se, todavia, que a declaração da revelia não é absoluta, devendo ser desconsiderada em hipóteses justificadas de caso fortuito ou força maior, situação em que será devolvido ao indiciado o prazo para apresentação de defesa escrita, sem a necessidade de atuação do defensor dativo.

#### 4.16. Do Relatório Final

Uma vez apresentada a defesa escrita, a comissão deverá proceder a sua análise a fim de examinar as razões apresentadas pelo indiciado. Se, após análise, a comissão entender que existem pontos a serem elucidados, poderão ser realizadas novas diligências com o fito de sanar todas as dúvidas e formar a convicção definitiva acerca da inocência ou da responsabilidade administrativa do servidor.

Nesse momento, a comissão também deverá promover uma revisão geral do processo, examinando todas as peças constantes dos autos com o intuito de verificar a existência e a regularidade dos atos processuais.

Constatada a necessidade de realização de novas diligências, a comissão deverá elaborar uma ata de reunião, na qual fará constar, com a devida justificativa, a identificação dessa necessidade e quais serão as providências a serem adotadas.

Sendo carreadas aos autos novas provas ou fatos, o servidor deverá ser devidamente notificado, de forma a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. E, se os elementos colhidos ensejarem a culpabilidade ou a inocência do servidor, caberá à comissão providenciar nova indicição e reabertura de prazo para defesa.

Ressalte-se, contudo, que, se neste momento for identificada a presença de vícios que ensejam nulidades, faz-se necessário verificar o tipo de nulidade presente, se relativa ou absoluta.

Tratando-se de nulidade relativa, os vícios poderão ser sanados por meio de convalidação, consoante art. 55 da Lei 9.784/99: “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Destarte, a convalidação supre o vício existente e tem efeitos retroativos, conforme assevera Maria Sylvania Zanella Di Pietro: “Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado.”<sup>53</sup>

Entretanto, tratando-se de vício insanável ensejador de nulidade absoluta, caberá à comissão comunicar à autoridade instauradora, que declarará sua nulidade, nos termos do *caput* do art. 169 da Lei 8.112/90:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Procedida a análise, e não restando nada mais a ser elucidado ou sanado, a comissão irá providenciar a elaboração do relatório final.

---

<sup>53</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014. p.258.

O relatório final é o documento em que constará o pronunciamento decisivo do conselho processante acerca da existência, ou não, da responsabilidade administrativa do servidor. Desse modo, deverá ser assinado por todos os membros da comissão, ressalvando-se, contudo, a faculdade de o membro discordante apresentar seu voto em apartado.

Acerca do relatório final, Antonio Carlos Alencar Carvalho esclarece que:

É preciso que o relatório seja o fiel resumo do processo, seus atos, suas provas, das razões apresentadas pelo acusado, suas justificativas. Não é possível que ainda se verifiquem peças subscritas pelas comissões processantes com uma série de acusações novas, lançadas contra o servidor processado depois do oferecimento de defesa escrita final e dele desconhecidas.<sup>54</sup>

Já o art. 165 da Lei 8.112/90 assim determina:

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1 O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2 Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Portanto, a fim de que o relatório final contenha todos os dados suficientes ao julgamento da autoridade competente, faz-se necessário que ele contemple os seguintes elementos:

- a) síntese dos fatos que deram causa à instauração da Sindicância Acusatória ou ao PAD;
- b) qualificação do servidor acusado, que deverá abranger as informações acerca de seu ingresso, do cargo ocupado, do tempo de exercício no CNJ, bem como de outros registros constantes dos assentamentos funcionais, que sejam considerados relevantes;

---

<sup>54</sup> CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.687.



- c) demonstraco da regularidade processual, com a devida referncia aos atos processuais, tais como a constituio da comisso, a notificaco do investigado, a oitiva de testemunhas, o interrogatrio, a relao de exames periciais, a indiciaco, a citao, a apresentao de defesa escrita, alm da comprovao de observncia aos prazos legais;
- d) relao dos fatos apurados e o cotejo entre esses fatos, as provas colhidas e as teses apresentadas pela defesa, devendo constar consideraes a respeito de cada uma dessas teses;
- e) possveis sugestes de melhorias a serem adotadas pelo CNJ com o intuito de evitar a ocorrncia de novas irregularidades de mesma natureza;
- f) concluso, com o decisivo pronunciamento da comisso acerca da inocncia ou responsabilidade administrativa do servidor acusado, e na qual dever constar a proposio de arquivamento do feito ou sugesto da penalidade a ser aplicada, todas devidamente motivadas.

Destaca-se, ainda, que tambm devero ser mencionados os dispositivos legais infringidos, e, na aplicao da penalidade, dever ser observado o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 128. Na aplicao das penalidades sero consideradas a natureza e a gravidade da infrao cometida, os danos que dela provierem para o servio pblico, as circunstncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Pargrafo nico. O ato de imposio da penalidade mencionar sempre o fundamento legal e a causa da sano disciplinar.

Constatada a possvel prtica de crime, a comisso dever comunicar a necessidade de oficiar ao Ministrio Pblico.

Ressalte-se que, havendo dois ou mais acusados nos autos, o relatrio final dever apresentar uma anlise individualizada, que contemple os elementos j mencionados como essenciais.

Uma vez concluído, o relatório final deverá ser assinado por todos os membros e os autos encaminhados à autoridade instauradora para julgamento, se competente para tanto.

#### *4.17. Do Julgamento*

Encerrada a fase do inquérito administrativo, com a conclusão do relatório final e a entrega dos autos à autoridade instauradora, passa-se à fase de julgamento.

O julgamento é a fase final do processo disciplinar, em que cabe à autoridade instauradora decidir, se competente for, sobre a comprovação, ou não, da responsabilidade disciplinar do servidor acusado e, por conseguinte, estatuir a penalidade ou a absolvição.

Para tanto, caberá à autoridade analisar os autos a fim de formar seu convencimento e proferir uma decisão isenta e imparcial que coadune com a verdade real dos fatos.

Nesse sentido, em que pese o fato de a Lei 8.112/90 não prever a obtenção de parecer jurídico prévio ao julgamento, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Assessoria Jurídica, com o intuito de assegurar que os aspectos formais e meritórios da Sindicância Acusatória ou do PAD sob exame sejam submetidos a uma análise imparcial e tecnicamente qualificada, que permitam ao julgador a melhor e mais justa decisão final.

Acerca de tal entendimento, o STJ já se pronunciou, considerando não haver vedação a adoção de tal procedimento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR MEIO DE DUAS PORTARIAS. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA, POR CONTER OBJETO MAIS RESTRITO. AUSÊNCIA DE DUPLA APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. [...]

**4. Consoante já se manifestou esta Corte, não há vedação quanto à adoção, pela Autoridade Ministerial, do parecer de sua Consultoria Jurídica, devidamente fundamentado, como verificado na hipótese dos autos. Precedentes. [...] <sup>55</sup> (grifo nosso)**

Retornando os autos com a devida manifestação da Assessoria Jurídica, caberá a autoridade julgadora examiná-los a fim de emitir seu juízo, devidamente motivado, acerca da responsabilidade disciplinar ou da inocência do servidor acusado.

Cumprе ressaltar que, não obstante constem dos autos o relatório final da comissão processante e o parecer da Assessoria Jurídica, a decisão da autoridade julgadora não se vincula a eles, haja vista tratar-se de documentos opinativos e de vigorar, no PAD, o princípio do livre convencimento.

Todavia, ao proferir uma decisão divergente, a autoridade deverá motivá-la, guardando congruência com as provas e fatos coletados nos autos, sob pena de nulidade.

Dentre as possibilidades de discordância suscitadas pela autoridade, destacam-se algumas registradas por Léo da Silva Alves:

- a) A autoridade não concorda em parte com o Relatório. Reconhece a falta disciplinar, mas aplica pena diferente daquela recomendada pela comissão, abrandando ou agravando a situação do funcionário.
- b) A autoridade não concorda com nada do que foi recomendado e, contrariando as conclusões do Relatório, absolve o acusado, ou, ao contrário, aplica a punição, contra a sustentação de que deveria ser absolvido.
- c) A autoridade não aceita a forma como o expediente foi concluído. Isto é, não se sente habilitada a julgar com os elementos coletados pela comissão. Aqui, entende que a instrução foi deficiente, as provas são frágeis, diligências indispensáveis foram negligenciadas, a certeza jurídica foi comprometida.<sup>56</sup>

Como já observado, em qualquer dessas hipóteses, a autoridade deverá expor as razões de fato e de direito que a levaram à decisão tomada.

Destaca-se, ademais, que outro fato a ser considerado pela autoridade, no momento do julgamento, refere-se ao relatório final com conclusão contrária às provas dos autos, conforme hipóteses previstas no § 4º do art. 167 e no *caput* e parágrafo único do art.168 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

---

<sup>55</sup> MS 9.657/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 1/2/2010.

<sup>56</sup> ALVES, Léo da Silva. **Processo Disciplinar Passo a Passo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.p.236.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

[...]

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, **salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.** (grifo nosso)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.** (grifo nosso)

Oportuno enfatizar que, por estar sob a égide do princípio do livre convencimento, se a autoridade considerar que os elementos constantes dos autos inviabilizam uma decisão em consonância com a legalidade e a justiça, deverá adotar medidas complementares, tais como a determinação de novas diligências; o saneamento do processo, se verificada nulidade relativa; ou a constituição de uma nova comissão, se verificada nulidade absoluta.

Se, após a realização de novas diligências, forem aduzidas aos autos novas provas ou fatos, o servidor deverá ser devidamente notificado, de forma a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e caberá à comissão providenciar nova indicição, reabertura de prazo para defesa e novo relatório final.

Identificada nulidade relativa, os vícios poderão ser sanados por meio de convalidação, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Todavia, se verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora deverá declarar a nulidade, total ou parcial, do processo e ordenar, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo, nos termos do *caput* do art. 169 da Lei 8.112/90:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Registre-se, outrossim, que, se ficar comprovado que a comissão processante responsável pela sindicância ou PAD não desempenhou suas funções com zelo, mostrando-se negligente, omissa ou irresponsável, seus membros ficarão sujeitos à responsabilidade funcional, sem prejuízo das demais esferas.

#### *4.17.1. Dos Prazos e Da Competência*

Nos termos do art. 167 da Lei 8.112/90, recebido o feito, a autoridade julgadora deverá proferir sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data deste recebimento. Senão vejamos:

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1 Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2 Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3 Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4 Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Após firmar o seu entendimento acerca do caso e da penalidade a ser aplicada, a autoridade instauradora deverá verificar, consoante § 1º do art. 167 da Lei 8.112/90, se é competente para aplicar a penalidade pretendida e, se não o for, deverá encaminhar o feito à autoridade competente para tanto, que terá igual prazo para proferir a sua decisão.

Cabe ressaltar que o julgamento fora do prazo não compromete a validade do processo. Todavia, cessado o prazo legal estabelecido para julgamento, reiniciar-se-á a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração, que não poderá mais ser interrompido.

Observa-se, ademais, que, havendo mais de um acusado e penalidades diferentes a serem aplicadas, o julgamento ficará a cargo da autoridade competente para imposição da penalidade mais grave, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo.

No âmbito do CNJ, a competência para aplicar penalidade de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias é do Diretor-Geral; a aplicação das penas de suspensão superiores a 30 (trinta) dias cabe ao Secretário-Geral; as de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade são de competência do Ministro Presidente; por fim, quanto à aplicação das penas de destituição de cargo em comissão e de função comissionada, cabe à autoridade nomeante.

Oportuno destacar que também deverão ser observadas, em relação à autoridade julgadora, as hipóteses de impedimento e suspeição. Todavia, no que tange a esse tema, a Lei 8.112/90 é silente, razão pela qual se adota, subsidiariamente, as causas constantes a Lei 9.784/99, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

## 5. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RITO SUMÁRIO

Não obstante a Lei 8.112/90 estabeleça o já delineado rito ordinário do PAD, também prevê, em consonância com a garantia constitucional da razoável duração do processo<sup>57</sup>, o rito sumário para a apuração dos casos em que se configura a acumulação ilegal de cargos, o abandono de cargo e a inassiduidade habitual.

Consubstanciado em procedimentos instrutórios mais simples, bem como em prazos e etapas mais exíguos, o rito sumário garante ao PAD maior celeridade e

---

<sup>57</sup> Constituição Federal de 1988 – Art. 5º [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

economia processual, sem olvidar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, conforme se depreende dos incs. I a III do art. 133 e *caput* do art. 140, os procedimentos administrativos disciplinares, submetidos ao rito sumário, desenvolvem-se nas seguintes fases:

Art. 133. [...]

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

Ademais, tem-se que, nos termos do inc. I e § 7º do art. 133, a comissão deverá ser composta por apenas 2 (dois) servidores estáveis e o prazo para sua conclusão não deverá exceder 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por até 15 (quinze) dias.

Art. 133. [...]

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (grifo nosso)

[...]

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Outra peculiaridade a ser destacada é o fato de a materialidade das transgressões disciplinares apuradas por meio do rito sumário ser pré-constituída, ou seja, a prática da infração já é documentalmente comprovada.

No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, a materialidade dá-se por intermédio dos documentos que comprovam a posse e o exercício dos cargos em análise, bem como o horário de trabalho e o correspondente regime jurídico, segundo redação do § 1º do art. 133 da Lei 8.112/90.

Na hipótese de abandono de cargo, a materialidade será comprovada pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias, consoante alínea *a* do inc. I, do art. 140 da Lei 8.112/90.

Já na inassiduidade habitual, a comprovação ocorrerá pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses, nos termos da alínea *b* do inc. I, do art. 140 da Lei 8.112/90.

Por fim, imperioso ressaltar que a previsão legal do rito sumário não afasta a possibilidade de sua conversão em rito ordinário diante da identificação de outra infração disciplinar diversa da acumulação ilegal de cargos, do abandono de cargo ou da inassiduidade habitual.

#### *5.1. Da Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos e Funções Públicas*

Nos termos dos incs. XVI, XVII e do § 10 do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é vedada a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, inclusive no que tange aos proventos de aposentadoria, com exceção das hipóteses expressamente previstas e quando houver compatibilidade de horários, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;**
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



Em observância aos preceitos insculpidos pela Lei Maior, a Lei 8.112/90 também destacou, no art. 118 e seguintes, a vedação da acumulação de cargos públicos:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Sendo assim, a fim de garantir efetividade aos preceitos constitucionais e legais, a Lei 8.112/90 consignou, em seu art. 133, que, uma vez detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, deverá a autoridade competente, para instaurar o PAD, notificar o servidor, por meio de sua chefia imediata, para que ele faça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, a opção por um dos cargos acumulados ilegalmente.

Ressalte-se que a autoridade competente a que se refere o parágrafo anterior, no âmbito do CNJ, é o Diretor-Geral, conforme inteligência do art. 3º, XI, alíneas *ad e ae*, da Portaria CNJ 112, de 4 de junho de 2010, *in verbis*:

Art. 3º. São atribuições do Diretor-Geral:

I – [...];

XI - praticar atos de gestão de pessoal, administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, tais como:

a) [...];

ad) constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, bem como designar seus membros;

ae) determinar a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial.

Se, depois de devidamente notificado, o servidor fizer a opção por um dos cargos públicos, não será necessária a instauração do PAD no rito sumário e a opção converter-se-á, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo, conforme exegese do § 5º do art. 133 da Lei 8112/90: “A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.”

Todavia, na hipótese de omissão do servidor, a autoridade instauradora deverá adotar o procedimento sumário para apuração e regularização da acumulação ilegal, que será desenvolvido nas fases de instauração, instrução sumária e julgamento, nos termos do *caput* do art. 133 da Lei 8.112/90:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, **na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:**

**I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;**

**II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;**

**III - julgamento.** (grifo nosso)

Destarte, o PAD é instaurado com a publicação, no *Boletim de Serviço*, da Portaria que constituiu a comissão, a qual deverá conter o nome e a matrícula do servidor (elementos indicativos da autoria), bem como a materialidade da infração, com a devida descrição dos cargos, empregos ou funções públicas acumulados ilegalmente, os órgãos ou entidades a que está ele vinculado, as datas de ingresso, o regime jurídico e

a incompatibilidade de horário, conforme redação do § 1º do art. 133 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 133 [...]

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

Publicada a Portaria de instauração, a dupla processante terá o prazo de 3 (três) dias para lavrar o termo de indicição, que também deverá conter as informações acerca da autoria e da materialidade da transgressão, consoante § 2º do art. 133 da Lei 8.112/90:

Art. 133 [...]

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

Ademais, uma vez lavrado o termo de indicição, a comissão deverá promover a citação do indiciado, a qual poderá ser pessoal ou por intermédio da chefia imediata. E, uma vez citado, o servidor indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa escrita.

Ressalte-se que, para a citação, a comissão deverá observar o procedimento já descrito no rito ordinário do PAD, inclusive no que se refere à citação por edital, caso o servidor encontre-se em local incerto e não sabido, e à designação de um defensor dativo, se o servidor for considerado revel.

Outro fato a ser observado pela comissão é que, mesmo se tratando de instrução sumária, é cabível à defesa o pedido de proposição de provas, a fim de se assegurar a garantia constitucional da ampla defesa. Registre-se, contudo, que a produção dessas provas está condicionada a sua relevância para o esclarecimento dos fatos.

É imperioso salientar, ainda, que, nos termos do § 5º do art. 133 da Lei 8.112/90, o servidor terá mais uma oportunidade de escolher o cargo em que deseja permanecer, haja vista que poderá, até o último dia de prazo para apresentação da defesa, formalizar a sua opção por um dos cargos, comprovando, assim, a sua boa-fé.

A hipótese delineada acima converter-se-á, automaticamente, em pedido de exoneração do cargo público preterido.

Dessa feita, caberá à comissão elaborar relatório detalhado dos fatos e encaminhar os autos à autoridade instauradora, com sugestão de arquivamento por perda do objeto.

Por outro lado, uma vez apresentada a defesa, a comissão deverá elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e sugerir: (i) o arquivamento, quando não for constatada ilegalidade na acumulação; ou (ii) propor a aplicação da penalidade de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas, caso seja caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé do servidor.

Art. 133 [...]

§ 3 Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, **em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.** (grifo nosso)

Concluído o relatório, a comissão deverá encaminhar os autos à autoridade instauradora, para posterior remessa à autoridade julgadora, porquanto, no âmbito do CNJ, a competência para aplicar tal penalidade é do Ministro Presidente, nos termos do inc. I do art. 141 da Lei nº 8.112/90.

A autoridade julgadora, por seu turno, terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, para proferir a sua decisão, consoante redação dada pelo § 4º do art. 133 da Lei 8.112/90: “No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.”

O julgamento é a fase final do processo disciplinar, em que cabe à autoridade julgadora decidir sobre a comprovação, ou não, da responsabilidade disciplinar do servidor acusado e, por conseguinte, estatuir a penalidade ou a

absolvição. Em qualquer dessas hipóteses, a autoridade deverá expor as razões de fato e de direito que a levaram à decisão tomada.

Se constatada a acumulação ilegal e provada a má-fé, além da aplicação da penalidade, compete à autoridade julgadora comunicar o fato ao órgão ou à entidade de vinculação do servidor:

Art. 133 [...]

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Por derradeiro, merece relevo o fato da desnecessidade da restituição automática dos valores percebidos em razão da acumulação ilegal de cargos públicos. Para que isso ocorra, deverá ser comprovado nos autos que o servidor agiu de má-fé. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do STF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. **3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.** 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição

da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida.<sup>58</sup> (grifo nosso)

## *5.2. Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual*

Nos termos do art. 138 da Lei 8.112/90, configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Já a inassiduidade habitual é entendida como a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, conforme preceitua o art. 139 da mesma Lei.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Dessa forma, tem-se que, para que estejam configuradas as mencionadas infrações disciplinares, é necessário que se comprove não só a ausência ao trabalho, mas também a intenção de permanecer ausente, no caso do abandono de cargo, e a comprovação de que as faltas não tiveram justificativa, no caso de inassiduidade habitual.

Saliente-se, ainda, que o período de 12 (doze) meses estabelecido para caracterização da inassiduidade habitual não precisa, necessariamente, ocorrer no mesmo ano, podendo iniciar-se em um exercício e findar-se em outro.

Por seu turno, o rito sumário estabelecido para a apuração dessas faltas disciplinares é o mesmo da acumulação ilegal de cargos e empregos públicos, consoante *caput* do art. 140 da Lei 8.112/90: “Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133 [...]”

Sendo assim, o processo desenvolve-se nas mesmas fases já abordadas anteriormente, quais sejam: instauração, instrução sumária e julgamento.

---

<sup>58</sup> STF, MS 26085, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 7/4/2008, DJe-107 DIVULG 12-6-2008 PUBLIC 13-6-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165.

A instauração do processo, assim como ocorre na hipótese de acumulação ilegal de cargos e empregos públicos, dar-se-á com a publicação, no *Boletim de Serviço*, da Portaria que constituiu a comissão, a ser composta por 2 (dois) servidores estáveis, e que indica, simultaneamente, a autoria e materialidade da transgressão.

Na sequência, passa-se à instrução sumária, que compreende a indicição, defesa e relatório. Desse modo, a dupla processante terá o prazo de 3 (três) dias para lavrar o termo de indicição, o qual deverá conter o nome e a matrícula do servidor (elementos indicativos da autoria), bem como a materialidade da infração.

Há que se observar, contudo, que a indicação da materialidade dar-se-á na forma determinada no inc. I do art. 140 da Lei 8.112/90, senão vejamos:

Art. 140. [...]

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

Lavrado o termo de indicição, a comissão deverá promover a citação do indiciado, a qual poderá ser pessoal ou por intermédio da chefia imediata. E, uma vez citado, o servidor indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa escrita.

Ressalte-se que, para a citação, a comissão deverá observar o procedimento já descrito no rito ordinário do PAD, inclusive no que se refere à citação por edital, caso o servidor encontre-se em local incerto e não sabido, e à designação de um defensor dativo, se o servidor for considerado revel.

Outro fato a ser observado pela comissão é que, mesmo se tratando de instrução sumária, é cabível à defesa o pedido de proposição de provas, a fim de se assegurar a garantia constitucional da ampla defesa. Registre-se, contudo, que a produção dessas provas está condicionada a sua relevância para o esclarecimento dos fatos.

Uma vez apresentada a defesa, a comissão deverá elaborar relatório conclusivo, nos termos do inc. II do art. 140 da Lei 8.112/90:

Art. 140. [...]

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Verificada a inocência do servidor, caberá à comissão sugerir o arquivamento do processo. Por outro lado, no caso do abandono de cargo, configuradas não só a ausência ao trabalho, mas também a intenção de permanecer ausente ou, no caso de inassiduidade habitual, comprovado que as faltas foram, de fato, injustificadas, deverá a comissão propor a aplicação da penalidade.

Concluído o relatório, a comissão deverá encaminhar os autos à autoridade instauradora, para posterior remessa à autoridade julgadora, porquanto, no âmbito do CNJ, a competência para aplicar tal penalidade é do Ministro Presidente, nos termos do inc. I do art. 141 da Lei nº 8.112/90.

A autoridade julgadora, por seu turno, terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, para proferir a sua decisão, consoante redação dada pelo § 4º do art. 133 da Lei 8.112/90.

O julgamento é a fase final do processo disciplinar, em que cabe à autoridade julgadora decidir sobre a comprovação, ou não, da responsabilidade disciplinar do servidor acusado e, por conseguinte, estatuir a penalidade ou a absolvição. Em qualquer dessas hipóteses, a autoridade deverá expor as razões de fato e de direito que a levaram à decisão tomada.

Por fim, insta consignar que, além de o abandono de cargo configurar-se como infração disciplinar, também é tipificado como crime, nos termos do art. 323 do CP, *in verbis*:

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



## DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Em que pese a Lei 8.112/90 não versar, especificamente, sobre o pedido de reconsideração e sobre o recurso ao tratar do PAD e da Sindicância, assegurou esse direito ao servidor ao cuidar do direito de petição.

Nos termos do art. 106 da mencionada Lei, uma vez proferida a decisão, o servidor poderá interpor pedido de reconsideração dirigido à autoridade que a proferiu, que deverá decidi-lo dentro de 30 (trinta) dias, senão vejamos:

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

O recurso, por seu turno, é cabível quando do indeferimento do pedido de reconsideração e deverá ser dirigido à autoridade superior à que tiver proferido a decisão, conforme preceitua o art. 107 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

No que concerne ao prazo para interposição tanto do pedido de reconsideração quanto do recurso, a Lei estabelece que é de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida, consoante redação do art. 108: “O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.”

Há que se observar ainda o disposto no art. 109, segundo o qual o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, desde que assim decida a autoridade competente, e que os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado, em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

## DAS NULIDADES

Como já observado alhures, é de extrema importância que tanto a Sindicância Acusatória quanto o PAD sejam conduzidos em consonância com os preceitos legais, os princípios orientadores do processo administrativo e resguardando, sobretudo, os princípios e as garantias constitucionais.

A inobservância a esses preceitos, princípios e garantias podem suscitar a invalidade do processo disciplinar e, por conseguinte, a desconstituição de seus atos e efeitos, como já assentou o STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A declaração de nulidade do processo administrativo implica na desconstituição de todos os seus atos, inclusive o de instauração da Comissão Disciplinar, o que resulta na inexistência do ato interruptivo da prescrição, que deve ser contada, conseqüentemente, desde o conhecimento do fato lesivo até a instauração do segundo processo disciplinar.

(...)<sup>59</sup>

Sendo assim, cabe à comissão, no curso da sindicância ou do PAD, assegurar que os seus atos sejam válidos. Contudo, verificada a existência de atos processuais eivados de vícios de ilegalidade, estes deverão ser revistos, conforme institui o art. 114 da Lei 8.112/90: “A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.”

Há que se destacar que essa previsão se consubstancia no Poder de Autotutela, segundo o qual a Administração, atuando por provocação ou de ofício, pode reapreciar os atos produzidos em seu âmbito, no que tange à legalidade ou ao mérito.

---

<sup>59</sup> STJ, MS 8.558/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 242.

Esse poder-dever da Administração Pública está consagrado nos Enunciados de Súmula 346 e 473, ambos do STF:

**Enunciado de Súmula STF nº 346**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Enunciado de Súmula STF nº 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a exigência de se declarar nulo ato inválido também foi asseverada no art. 169 da Lei 8.112/90, que atribuiu à autoridade instauradora a responsabilidade de proceder à declaração acerca do caráter total ou parcial da nulidade. Senão vejamos:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Dessa feita, é essencial que os atos praticados no curso de uma sindicância ou de um PAD sejam válidos, evitando-se, assim, a anulação do processo, seja em sede de controle interno, pela via hierárquica, seja por meio do controle jurisdicional.

## 1. DAS NULIDADES ABSOLUTAS

As nulidades absolutas decorrem de vícios insanáveis e poderão ser arguidas por qualquer interessado, em qualquer fase do processo, inclusive após a sua conclusão.

Constatada a ocorrência de nulidade absoluta, o processo será integralmente invalidado e todos os seus atos deverão ser refeitos, haja vista não produzirem efeitos jurídicos e não se admitir a convalidação.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontua que:

Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras

do ano anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.<sup>60</sup>

Ressalte-se que, nos casos em que forem verificadas nulidades parciais, os atos que afrontam as determinações legais deverão ser refeitos. No entanto, não há óbice ao aproveitamento dos atos processuais válidos.

Dada a importância de se evitar a ocorrência de vícios nos autos de um processo disciplinar, podem ser citados, em caráter exemplificativo, alguns vícios capazes de implicar a nulidade absoluta da sindicância ou do PAD.

**a) *Vícios de competência:***

- instauração ou julgamento por autoridade hierárquica incompetente trata-se de nulidade parcial e somente ele será nulo.

**b) *Vícios relacionados à comissão:***

- inobservância dos critérios funcionais, tais como nível de escolaridade e cargo;
- comissão constituída por número de membros inferior ao preceituado na Lei;
- comissão constituída por servidores não estáveis e não ocupantes de cargo efetivo;
- comissão constituída por membros impedidos.

**c) *Vícios relacionados à citação:***

- ausência de citação ou citação por edital, quando se encontra o indiciado em lugar incerto e não sabido.

**d) *Vícios relacionados à defesa:***

- ausência de notificação do acusado para acompanhar o processo;
- indeferimento desmotivado de perícia técnica, oitiva de testemunhas e demais diligências requeridas pelo acusado;

---

<sup>60</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998.p 184.

- ausência de intimação para acompanhar os atos apuratórios do processo, sobretudo a oitiva de testemunhas;
- ausência de defesa escrita;
- recusa de vista dos autos ao acusado, ao seu procurador legalmente constituído ou ao defensor dativo;
- juntada de novos elementos e provas aos autos após a defesa escrita, sem abertura de novo prazo para a defesa.

**e) *Vícios relacionados ao julgamento:***

- julgamento proferido por autoridade impedida;
- julgamento proferido com base em fatos diversos dos constantes do despacho de indicição;
- julgamento contrário às provas constantes dos autos;
- julgamento divergente da conclusão apresentada no relatório final sem a devida motivação;
- aplicação de penalidade desproporcional ao fato imputado ao indiciado.

## 2. DAS NULIDADES RELATIVAS

As nulidades relativas decorrem de vícios sanáveis e só podem ser arguidas, no prazo devido, por quem tenha interesse legítimo, sob pena de convalidação.

Todavia, a nulidade arguida deve ter ocasionado prejuízo à parte que a alega, conforme preceitua o art. 563 do CPP “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Há que se observar, ademais, que, nos termos do art. 565 do CPP, “Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”.

Dessa feita, relacionam-se, em caráter exemplificativo, vícios que ensejam a nulidade relativa:

- a) suspeição da autoridade instauradora/julgadora e/ou dos membros da comissão;
- b) existência originária ou superveniente de impedimentos funcionais em desfavor de algum dos membros da comissão;
- c) ausência de autonomia da comissão em relação à autoridade instauradora.

## DA PRESCRIÇÃO

De forma a assegurar a observância ao princípio da segurança jurídica, o Poder Disciplinar da Administração sujeita-se a prazos fatais que, uma vez superados, acarretam a prescrição do exercício de seu direito de punir.

Destarte, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais estabelece, em seu art. 142, os prazos de prescrição da ação disciplinar:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Conforme se observa do § 1º do supracitado artigo, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e não do momento em que foi cometida a irregularidade disciplinar.

Dessa feita, é a partir da ciência da autoridade competente que tem início a contagem do prazo prescricional para a punição da falta disciplinar.

Ademais, uma vez cientificada, a autoridade passa a ter o dever de promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou PAD, consoante preceitua o *caput* do art. 143 da Lei 8.112/90:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Sendo assim, é oportuno salientar que, nos termos do § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90, instaurados a sindicância ou o PAD, o prazo prescricional da ação disciplinar será interrompido até a decisão final proferida pela autoridade competente.

A interrupção da prescrição efetiva-se com publicação da Portaria que determina a instauração da sindicância ou do PAD e zera a contagem do prazo prescricional, fazendo com que ele retorne ao marco zero, sendo desconsiderado todo o tempo que já havia corrido antes da interrupção.

Ressalte-se, no entanto, que essa interrupção não permanece indefinidamente. A contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva voltará a correr após cessado o prazo legal estabelecido para julgamento, ou seja, após os 20 (vinte) dias concedidos à autoridade para julgamento. E, reiniciada a contagem desse prazo, não poderá mais ser interrompida.

Há que se destacar, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, que a sindicância a que se refere o mencionado § 3º do art. 142 é a Sindicância Acusatória, porquanto assegura ao acusado as garantias do contraditório e da ampla defesa. A Investigação Preliminar não tem o condão de interromper a prescrição.

Registre-se, ainda, que a prescrição só ocorre nos procedimentos disciplinares válidos, sem identificação de vícios ensejadores de nulidade absoluta.

O entendimento esposado acima se encontra em sintonia com a jurisprudência pátria, conforme aresto abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO IMPUGNADO. PORTARIA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA SUA EDIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINDICÂNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA.

1. Tem legitimidade para figurar no polo passivo do writ o Ministro de Estado responsável pela edição da Portaria impugnada na inicial do *mandamus*.

**2. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.**

**3. De acordo com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias.**

**4. A contagem do prazo prescricional, após a interrupção prevista no art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção.**

5. Afasta-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal se, no momento da aplicação da pena de suspensão, ainda não tiverem transcorridos dois anos, contados a partir do fim do prazo de interrupção previsto no 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em vício no termo de indiciamento, quando há a descrição clara das condutas imputadas ao servidor e o detalhamento dos fatos ocorridos.

7. Segurança denegada. (grifo nosso)<sup>61</sup>

Para fins didáticos, apresenta-se tabela com o prazo total de duração de cada procedimento disciplinar, salientando-se que, uma vez encerrado esse prazo, a prescrição voltará a transcorrer.

<b>Procedimento Disciplinar</b>	<b>Prazo inicial</b>	<b>Prazo da prorrogação</b>	<b>Prazo do julgamento</b>	<b>Prazo total</b>
<b>Sindicância Acusatória</b>	30 dias	30 dias	20 dias	<b>80 dias</b>
<b>Rito Ordinário - Processo Administrativo Disciplinar- PAD</b>	60 dias	60 dias	20 dias	<b>140 dias</b>
<b>Rito Sumário - Processo Administrativo Disciplinar- PAD</b>	30 dias	15 dias	5 dias	<b>50 dias</b>

<sup>61</sup> STJ, MS 11.644/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 8/11/2010.



## DAS PENALIDADES

As espécies de penalidades disciplinares estão dispostas, taxativamente, no art. 127 da Lei 8.112/90, e tem como objetivo reprimir condutas irregulares dos servidores quando do exercício de suas atribuições:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Ressalte-se que, na aplicação dessas penalidades, deverão ser sopesadas, dentre outras, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como os antecedentes funcionais do servidor. Nesse sentido, é a redação do art. 128 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

### 1. ADVERTÊNCIA

A penalidade de advertência é aplicável aos casos em que se verifica a ocorrência de ilícitos considerados mais leves e, consoante art. 129 da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada por escrito. Senão vejamos:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

No âmbito do CNJ, a aplicação de tal penalidade cabe ao Diretor-Geral, nos termos da alínea *x* do inc. XI do art. 3º da Portaria 112, de 4 de junho de 2010.

A advertência deverá ser aplicada mediante Portaria a ser publicada no *Boletim de Serviço* do CNJ. Além disso, o seu registro deverá ser efetuado nos assentamentos funcionais do servidor apenado.

Ademais, a penalidade de advertência terá seu registro cancelado após 3 (três) anos de efetivo exercício se o servidor não reincidir em infração disciplinar, conforme estabelece o art. 131 da Lei 8.112/90. O prazo para cancelamento desses registros começará a contar a partir da publicação da penalidade.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

## 2. SUSPENSÃO

A suspensão, por seu turno, enseja o afastamento do servidor do exercício de suas funções pelo período de até 90 (noventa) dias.

É cabível aos casos em que foram cometidas faltas graves, quando limitada a até 30 (trinta) dias de afastamento, ou faltas gravíssimas, quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias. Ademais, acarreta a perda da remuneração durante o período em que o servidor permanecer afastado.

Nos termos do art. 130 da Lei 8.112/90, é aplicável quando da reincidência das faltas já punidas com a penalidade de advertência e de violação das demais proibições às quais não cominem a penalidade de demissão, podendo ainda ser convertida em multa. Senão vejamos:

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta

por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Ressalte-se que a aplicação das suspensões de até 30 (trinta) dias compete ao Diretor-Geral, nos termos da alínea *x* do inc. XI do art. 3º da Portaria CNJ 112, de 4 de junho de 2010. Já as suspensões superiores a 30 (trinta) dias, que são, necessariamente, decorrentes do PAD, deverão ser aplicadas pelo Secretário-Geral.

A suspensão deverá ser aplicada mediante Portaria a ser publicada no *Boletim de Serviço* do CNJ. Além disso, o seu registro deverá ser efetuado nos assentamentos funcionais do servidor apenado.

Necessário destacar que o aludido registro será cancelado após 5 (cinco) anos de exercício se o servidor não reincidir em infração disciplinar, conforme estabelece o art. 131 da Lei 8.112/90. O prazo para cancelamento desse registro começará a contar a partir da publicação da penalidade da Portaria.

### 3. DEMISSÃO

Aplica-se aos casos de cometimento de faltas gravíssimas, acarreta a expulsão do servidor do quadro de pessoal do órgão e extingue o vínculo com a Administração.

Os casos que ensejam a aplicação de demissão estão previstos no art. 132 da Lei 8112/90:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Além da penalidade de demissão, as hipóteses previstas nos incs. IV, VIII, X e XI do art. 132, acarretarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, conforme dispõe o art. 136 da Lei 8.112/90:

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ademais, estabelece a Lei 8.112/90, no *caput* do art. 137, que a demissão decorrente de infringência do art. 117, IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Senão vejamos:

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

[...]

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

Já no parágrafo único do mencionado art. 137, assevera a Lei que o servidor demitido por infringência dos incs. I, IV, VIII, X e XI do art. 132 não poderá retornar ao serviço público:

Art. 137 [..]

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Por fim, destaca-se que, no âmbito do CNJ, a penalidade de demissão deverá ser aplicada pelo Ministro Presidente, nos termos do inc. I do art. 141 da Lei nº 8.112/90.

A demissão deverá ser aplicada mediante Portaria a ser publicada, obrigatoriamente, no *Diário Oficial da União – DOU e*, a critério da Administração, no Boletim Interno de Serviços.

#### 4. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE

A penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade está disposta no art. 134 da Lei 8.112/90: “Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.”

No âmbito do CNJ, tal penalidade deverá ser aplicada pelo Ministro Presidente, nos termos do inc. I do art. 141 da Lei nº 8.112/90.

A cassação de aposentadoria ou disponibilidade deverá ser aplicada mediante Portaria a ser publicada no *Diário Oficial da União – DOU e*, a critério da Administração, no Boletim Interno de Serviços.

#### 5. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

A penalidade de cassação de destituição de cargo em comissão está expressa no art. 135 da Lei 8.112/90:

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Ademais, aplicam-se aos casos de destituição de cargo em comissão as consequências previstas nos artigos 136 e 137 da Lei 8.112/90:

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

No âmbito do CNJ, tal penalidade deverá ser aplicada pela autoridade que houver feito a nomeação, nos termos do inc. IV do art. 141 da Lei nº 8.112/90.

A cassação de destituição de cargo em comissão deverá ser aplicada mediante Portaria a ser publicada no *Diário Oficial da União – DOU* e, a critério da Administração, no Boletim Interno de Serviços.

## 6. DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA

A penalidade de destituição de função comissionada implica a perda da função gratificada e somente pode ser aplicada a servidor investido em cargo efetivo da Administração Pública.

Em sintonia com os dizeres acima, é a lição de Palhares Moreira Neto, abaixo colacionada:

A destituição de função comissionada - a qual, pela legislação somente pode ser ocupada por servidor provido em cargo efetivo, faz com que este perca, por decisão disciplinar, o exercício da função comissionada.

A destituição da função comissionada, como penalidade, não se confunde com a exoneração pura e simples, a critério discricionário do chefe que nomeou o ocupante da mesma. É, como se ressaltou, uma penalidade. Assim, somente deverá ocorrer se houver uma falta grave, cometida pelo seu ocupante, eis que a responsabilidade funcional do ocupante de uma função comissionada é bem maior do que a do servidor comum, "pois assenta na confiança que lhe depositou a autoridade que promoveu a sua designação". Cabe a indagação: pode, além dessa sanção disciplinar, ser aplicada qualquer outra, relativa ao cargo efetivo, pelo mesmo fundamento? Entendemos que não. Poderia, ao revés, ser o servidor punido com uma advertência ou uma suspensão no seu cargo efetivo e, em consequência, também dispensado da função comissionada. Deste modo, no primeiro caso, haveria a sanção disciplinar, no segundo a exoneração pura e simples, por quebra de confiança.<sup>62</sup>

---

<sup>62</sup> REIS, Palhares Moreira. **Processo Disciplinar**. 2ª. ed. rev. e atual., Brasília: Consulex, 1999, p. 303.

Por fim, tem-se que, no âmbito do CNJ, tal penalidade deverá ser aplicada pela autoridade que houver feito a nomeação, nos termos do inc. IV do art. 141 da Lei nº 8.112/90, por analogia.

A destituição de função comissionada deverá ser aplicada mediante Portaria a ser publicada no *Diário Oficial da União – DOU* e a critério da Administração, no Boletim Interno de Serviços.

## DA REVISÃO DO PROCESSO

A revisão do PAD constitui-se em um novo processo em que será reexaminado o primeiro. É cabível quando forem atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 174 da Lei 8.112/90, quais sejam, fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido, ou ainda a inadequação da penalidade aplicada, não bastando, todavia, alegar a injustiça da penalidade, consoante consigna o art. 176 da mesma Lei.

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

O ônus da prova caberá ao requerente e deverá ser dirigido ao Presidente do CNJ, conforme se depreende dos dispositivos abaixo:

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a

revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Quanto ao rito do processo revisional, tem-se que ele se assemelha ao de um PAD, respeitadas as devidas peculiaridades:

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Quando procedente, o processo revisional restabelecerá todos os direitos do servidor, declarando sem efeito a penalidade aplicada. Contudo, tal restabelecimento de direitos não se aplica à penalidade de destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Acerca dos direitos do servidor que teve sua penalidade posteriormente invalidada, o STJ firmou o entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APRECIACAO DE DOCUMENTO JUNTADO NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO



DA AÇÃO DISCIPLINAR. NAO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONCESSÃO DO WRIT. EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES.

1. [...]

**9. Conforme recente orientação da eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, tem o servidor público direito de receber os vencimentos que deixou de auferir enquanto esteve afastado do cargo em razão da aplicação de penalidade posteriormente invalidada, retroagindo os efeitos patrimoniais à data da prática do ato impugnado. Inaplicabilidade dos enunciados n. os 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

**10. Recurso ordinário provido. Segurança concedida para anular a pena de demissão imposta ao Recorrente e garantir-lhe a reintegração ao cargo, devendo os efeitos da concessão do writ retroagirem à data da publicação do ato demissório. (grifo nosso) (...)**<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> STJ, RMS 19.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2010, DJe 22/3/2010.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição, 1988.
- BRASIL. Código Penal, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941.
- BRASIL. Código Civil, de 10 janeiro de 2002.
- BRASIL. Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 246, de 18 de dezembro de 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010.
- BRASIL. Presidência da República. Controladoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília, 2014.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares do TSE**. 2ª edição atualizada. Brasília, 2007.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Manual de Sindicância Disciplinar**. Brasília, 2011.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. **Sindicância Disciplinar e Acusatória: Instruções e Modelos de Documentos**. Versão 15.06.2012. Brasília, 2012.
- ALVES, Léo da Silva. **Processo Disciplinar Passo a Passo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**, São Paulo: Método, 2009.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar**. Editora Max Limonad, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. Editora Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. Editora Atlas, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 15ª ed. Editora Atlas, 2011.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis**. 7ª ed. Ed. Impetus, 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, denominação**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Vicente Ferrar Correia. **Ensaio jurídico sobre o processo ou inquérito administrativo**. Brasília: DASP, 1969. p. 105

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

MEDAUAR, Odete. **A Processualidade do Direito Administrativo**. 2ª ed., São Paulo, RT, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed., São Paulo, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. Malheiros Editores, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª ed. Editora Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 2004.

REIS, Antônio Carlos Palhares Moreira. **Processo Disciplinar**, Editora Consulex, 2ª edição, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

## ANEXOS

### I. Portaria de Instauração de Comissão de Sindicância



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

#### PORTARIA DE DE DE

**O DIRETOR-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 3º, XI, alíneas “ad” e “ae”, da Portaria 112 de 4 de junho de 2010, e com base no art. 143 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta no ..... (Processo, Memorando)

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores (*nome*), (*cargo*), (*matrícula*); (*nome*), (*cargo*), (*matrícula*); e (*nome*), (*cargo*), (*matrícula*) para, sob a presidência do primeiro, apurarem os fatos relatados no Processo Administrativo ....., no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

.....  
(nome e assinatura do Diretor-Geral)

## II. Portaria de Instauração de Comissão de PAD



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

## PORTARIA DE DE DE

**O DIRETOR-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),** no uso das atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 3º, XI, alíneas “ad” e “ae”, da Portaria 112 de 4 de junho de 2010, e com base no art. 143 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta no ..... (Processo, Memorando)

### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores (*nome*), (*cargo*), (*matrícula*); (*nome*), (*cargo*), (*matrícula*); e (*nome*), (*cargo*), (*matrícula*) para, sob a presidência do primeiro, apurarem os fatos relatados no Processo Administrativo ....., no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

.....  
(nome e assinatura do Diretor-Geral)

### III. Ata de Instalação da Comissão



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### Ata de Instalação da Comissão

Aos ..... de ..... de ....., às ..... horas, na ....., localizada no....., presentes os membros ....., ..... e ....., respectivamente Presidente e Vogais da Comissão designada pela Portaria nº ..... de ..... de ..... da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, deu-se início aos trabalhos destinados a apurar, no prazo de ..... dias, os fatos especificados na mencionada Portaria. Instalada a Comissão, deliberou-se que o servidor (*nome do Secretário*) exercerá a função de Secretário, conforme estabelece o § 1º do art. 149 da Lei 8.112/90. Determinou o Presidente o envio de expediente aos setores de origem dos membros da Comissão e do servidor acusado comunicando a instalação da presente Comissão. Deliberou-se, ainda, (*indicar as deliberações, como, por exemplo, examinar os documentos do processo, solicitar cópias de documentos aos setores, realizar diligências, etc*). Para constar, eu, (*nome do Secretário*), lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão.

(Nome do Presidente)  
Presidente

(Nome do Vogal)  
Vogal

(Nome do Secretário)  
Secretário

#### IV. Mandado de Notificação do Acusado



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

O Presidente da Comissão de (PAD/Sindicância) designada pela Portaria nº ..... de ..... de ....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, NOTIFICA Vossa Senhoria da instauração do(a) PAD/Sindicância nº ....., para apurar as supostas irregularidades cuja autoria lhe é atribuída. A partir da data da ciência dessa notificação, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO para, nos termos do art. 156 da Lei 8.112/90, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, cujos autos encontram-se à sua disposição (acesso pelo sistema eletrônico ou pessoalmente no local .....); arrolar e reinquirir testemunhas; produzir provas e contraprovas; e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, durante toda a instrução, sem prejuízo de posterior defesa escrita, sendo-lhe, desde já, assegurados ampla defesa e contraditório.

Brasília, ....., ..... de .....

(Nome do Presidente)  
Presidente da Comissão de PAD/Sindicância



V. Mandado de Intimação da Secretaria de Gestão de Pessoas



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O Presidente da Comissão de (PAD/Sindicância) instituída pela Portaria nº ..... de ..... de ..... de ....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais:

INTIMA a Secretaria de Gestão de Pessoas da instauração do(a) PAD/Sindicância nº ....., para os fins previstos no art. 172 da Lei 8.112/90;

SOLICITA cópia dos assentamentos funcionais do servidor (indicar nome do acusado).

Brasília, ....., ..... de .....

(Nome do Presidente)  
Presidente da Comissão de PAD/Sindicância

## VI. Mandado de Intimação da Chefia do Servidor Acusado



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão de (PAD/Sindicância) instituída pela Portaria nº ..... de ..... de ..... de ....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais:

INTIMA Vossa Senhoria (*cargo do chefe do acusado*) da instauração do(a) PAD/Sindicância para apurar irregularidades supostamente cometidas pelo servidor (*nome do servidor e matrícula*) lotado nessa Unidade.

Desse modo, o servidor poderá se ausentar do seu ambiente de trabalho, sempre que necessário, para assegurar o direito que lhe é garantido pelo art. 156, da Lei 8.112/90, para acompanhar o respectivo processo, em todas as suas fases.

Brasília, ....., ..... de .....

(Nome do Presidente)  
Presidente da Comissão de PAD/Sindicância

## VII. Mandado de Intimação da Chefia dos Membros da Comissão



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão de (PAD/Sindicância) instituída pela Portaria nº ..... de ..... de ..... de ....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais:

INTIMA Vossa Senhoria (*cargo do chefe do membro da comissão*) da instauração do(a) PAD/Sindicância ....., (o) a qual tem como membro o servidor (*nome do servidor e matrícula*), lotado nesta Unidade.

Desse modo, o servidor poderá se ausentar do seu ambiente de trabalho, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos da Comissão, nos termos do § 1º, do art. 152, da Lei 8.112/90.

Brasília, ....., ..... de .....

(Nome do Presidente)  
Presidente da Comissão de PAD/Sindicância

## VIII. Mandado de Intimação de Testemunha



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão de (PAD/Sindicância) instituída pela Portaria nº ..... de ..... de ..... de ....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o servidor (*citar nome, cargo e unidade de lotação ou endereço residencial da testemunha*) a comparecer, perante esta Comissão, localizada na (*endereço completo do local onde funciona a comissão*), às ..... horas do dia ..... de ..... de ....., a fim de prestar depoimento quanto aos fatos noticiados no(a) PAD/Sindicância ....., ressaltando que o feito prosseguirá independentemente do seu comparecimento. Caso não seja possível a conclusão da inquirição no dia ..... de ..... de ....., os trabalhos ficarão prorrogados para o dia ..... de ..... de ....., às ....., no mesmo local.

Brasília, ....., ..... de .....

(Nome do Presidente)  
Presidente da Comissão de PAD/Sindicância

## IX. Mandado de Intimação da Chefia da Testemunha



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão de (PAD/Sindicância), instituída pela Portaria nº..... de ..... de ..... de ....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no art. 157 da Lei 8.112/90, INTIMA Vossa Senhoria (*cargo do chefe da testemunha*) de que o servidor (*citar nome, cargo e unidade de lotação*) recebeu intimação para depor perante esta comissão, que está localizada na (*endereço completo do local onde funciona a comissão*), às ..... horas do dia ..... de ..... de .....

Brasília, ....., ..... de .....

(*Nome do Presidente*)  
Presidente da Comissão de PAD/Sindicância

## X. Termo de Depoimento de Testemunha



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

## TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de ....., na (*endereço do local onde funciona a comissão*), às ..... horas, reuniu-se a Comissão de (PAD/sindicância), instituída pela Portaria ..... de ..... de ..... de ..... da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, encarregada de apurar (*indicar brevemente as irregularidades*), objeto do(a) PAD/Sindicância nº....., presentes os Srs. ...., ..... respectivamente, Presidente e Vogais da referida Comissão, o acusado ....., o advogado do acusado ....., inscrição OAB ....., conforme procuração anexa às fls. .... do processo, compareceu o Sr. (*citar nome da testemunha, nacionalidade, estado civil, profissão; se servidor, cargo ou função e unidade de lotação, idade e residência*) para prestar depoimento sobre os fatos relacionados com o referido objeto do(a) PAD/Sindicância. Inicialmente advertiu-se para não faltar com a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. Tendo prestado o compromisso legal de somente dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, e interrogada pelo Sr. Presidente quantos aos acontecimentos, declarou QUE (*não possui parentesco com a acusada*); QUE .....; QUE .....; QUE ..... Perguntada, por intermédio do Presidente, sobre ....., respondeu QUE ..... Ao final, foi oferecida a palavra para a testemunha caso quisesse acrescentar algo mais relacionado ao objeto do(a) PAD/Sindicância. Usando da palavra, acrescentou o seguinte: ..... (*ou não quis fazer*

*uso da faculdade concedida*). Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Dada a palavra ao acusado (*ou ao seu procurador*) para reinquirir a testemunha, perguntou....., ao que foi respondido que ..... (*ou disse não ter nada a perguntar ou a acrescentar ao depoimento*).

Nada mais foi dito ou requerido, o Presidente determinou o encerramento da oitiva, reduzida a este termo que, lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes.

Brasília, ....., ..... de .....

(nome e assinatura do Presidente da Comissão)

(nome e assinatura do vogal)

(nome e assinatura do vogal)

(nome e assinatura da testemunha)

(nome e assinatura do acusado)

(nome, inscrição OAB e assinatura do procurador do acusado)

## XI. Mandado de Intimação para Acareação



Poder Judiciário

# *Conselho Nacional de Justiça*

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em virtude de divergências entre o seu depoimento e o do Sr. ...., nos autos do(a) PAD/Sindicância ....., instituído(a) pela Portaria nº..... de ..... de....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça e em conformidade com o art. 158, § 2º, da Lei 8.112/90, INTIMO Vossa Senhoria a comparecer às ..... horas, do dia ....., na *(local onde funciona a comissão)* perante esta Comissão para ser acareado com o depoente acima nominado.

Brasília, ....., ..... de .....

*(Nome do Presidente )*

Presidente da Comissão de PAD/Sindicância



## XII. Termo de Acareação



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

## TERMO DE ACAREAÇÃO

Aos ..... dias do mês ..... do ano de ....., na ....., às ..... horas, reuniu-se a Comissão de (PAD/ Sindicância) designada pela Portaria nº..... de ..... de ..... de ....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, presentes os membros da Comissão ....., ....., ....., respectivamente Presidente, Vogal, Secretário da Comissão, o servidor acusado, Sr....., compareceram os Srs. (*nome dos acareados*), já qualificados nestes autos às fls....., a fim de serem acareados em face das divergências encontradas em seus depoimentos.

O Sr. Presidente, a seguir, procedeu à leitura dos depoimentos, indicando o ponto de divergência. Depois da leitura, pelo primeiro acareado disse QUE.....; QUE .....; e pelo segundo acareado foi dito QUE.....; QUE..... Como nada mais declarassem nem lhes fossem perguntado, eu, ....., secretário da comissão, lavrei o presente termo, que vai por todos assinado.

(nome e assinatura do Presidente da Comissão)

(nome e assinatura do vogal)

(nome e assinatura do acareando)

(nome e assinatura do acareando)

(nome e assinatura do secretário)

### XIII. Mandado de Intimação do Acusado para Interrogatório



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão de (PAD/Sindicância) instituída pela Portaria nº ..... de ..... de ..... de ....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o servidor (*citar nome, cargo e unidade de lotação ou endereço residencial da testemunha*) a comparecer, perante esta Comissão, localizada na (*endereço completo do local onde funciona a comissão*), às ..... horas do dia ..... de ..... de ....., para ser interrogado, nos termos do art. 159 da Lei 8.112/90, quanto aos fatos noticiados no(a) PAD/Sindicância ..... . Caso não seja possível a conclusão da inquirição no dia ..... de ..... de ....., os trabalhos ficarão prorrogados para o dia ..... de ..... de ....., às ....., no mesmo local.

Brasília, ....., ..... de .....

(Nome do Presidente)  
Presidente da Comissão de PAD/Sindicância

#### XIV. Termo de Interrogatório do Acusado



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### TERMO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de ....., na (*endereço do local onde funciona a comissão*), às ..... horas, reuniu-se a Comissão de PAD/Sindicância instituída pela Portaria nº..... de ..... de ..... de ....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, encarregada de apurar (*indicar brevemente as irregularidades*), objeto do(a) PAD/Sindicância....., presentes os Srs. ...., ..... respectivamente, Presidente e Vogais da referida Comissão, o acusado ....., o advogado do acusado ....., inscrição OAB ....., conforme procuração anexa às fls. .... do processo, compareceu o Sr. (*citar nome da testemunha, nacionalidade, estado civil, profissão; se servidor, cargo ou função e unidade de lotação, idade e residência*) para prestar depoimento sobre os fatos relacionados com o referido objeto do(a) PAD/Sindicância. Inicialmente advertiu-se para não faltar com a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. Tendo prestado o compromisso legal de somente dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, e interrogada pelo Sr. Presidente quantos aos acontecimentos, declarou QUE (*não possui parentesco com a acusada*); QUE .....; QUE .....; QUE ..... Perguntada, por intermédio do Presidente, pelo vogal Sr. ...., sobre ..... respondeu QUE ..... Ao final, foi oferecida a palavra para ao acusado(*ou ao seu procurador*) caso quisesse acrescentar algo mais relacionado ao objeto do(a) PAD/Sindicância. Usando da

palavra, acrescentou o seguinte: ..... (ou não quis fazer uso da faculdade concedida). Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais foi dito ou requerido, o Presidente determinou o encerramento da oitiva, reduzida a este termo que, lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes.

Brasília, ....., ..... de .....

(nome e assinatura do Presidente da Comissão)

(nome e assinatura do vogal)

(nome e assinatura do vogal)

(nome e assinatura do acusado)

(nome, inscrição OAB e assinatura do procurador do acusado)

## XV. Mandado de Intimação do Acusado sobre Realização de Diligências



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão de PAD/Sindicância instituída pela Portaria nº..... de ..... de ....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, e em razão do disposto no art. 156 da Lei 8.112/90, que assegura ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, INTIMA Vossa Senhoria de que no dia ....., às ..... horas, esta Comissão realizará diligência (*ou perícia*) no (*indicar objeto ou local da diligência ou perícia*), com o objetivo de apurar .....

Caso Vossa Senhoria queira, poderão ser apresentados quesitos para elucidação dos fatos. (*tratando-se de perícia*).

Brasília, ....., ..... de .....

(Nome do Presidente )  
Presidente da Comissão de Sindicância

## XVI. Despacho de Indicação



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

## DESPACHO DE INDICAÇÃO

A Comissão de PAD/Sindicância, instituída pela Portaria ..... de ..... de ..... de ..... da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, vem, nos termos do art. 161 da Lei 8.112/90, ao ultimar a fase de instrução probatória com a colheita de provas, formalizar o respectivo Despacho de Indicação, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

### I- DOS FATOS APURADOS:

A Comissão, *(por unanimidade – se for o caso)*, após análise das provas existentes nesses autos, apontou como sendo de responsabilidade do servidor *(citar nome, matrícula e cargo ou função do acusado)* os seguintes fatos irregulares:

*(citar os fatos considerados irregulares encontrados durante o(a) PAD/Sindicância)*

### II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os fatos apurados em tese violam os deveres prescritos no artigo da Lei 8.112/90. *(citar o artigo ou os artigos transgredidos)*

### III- DA CONVOCAÇÃO CITATÓRIA

Em vista do apurado e devidamente espelhado no presente Despacho, esta Comissão de (PAD/Sindicância) determina que o Sr. .... *(indicar nome, matrícula e cargo ou função do acusado)*,

seja citado, nos termos do artigo 161 da Lei 8.112/90, por meio do respectivo mandado, que será expedido, para apresentar **DEFESA ESCRITA**, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual poderá ter vista dos autos do Processo nº.....

Brasília, ..... de ..... de .....

*(nome e assinatura do Presidente da Comissão)*

*(nome e assinatura do vogal)*

*(nome e assinatura do vogal)*

## XVII. Mandado de Citação



Poder Judiciário

# Conselho Nacional de Justiça

## MANDADO DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de PAD/Sindicância, designada pela Portaria nº..... de ..... de ....., da Diretoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, **CITA** Vossa Senhoria, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento deste Mandado, apresentar, na forma do § 1º do art. 161 da Lei 8.112/90, sua DEFESA ESCRITA, referente ao(à) PAD/Sindicância....., de acordo com o Despacho de Indicação, em anexo. Cópia Integral dos autos, no formato de mídia digital, acompanha o presente mandado de citação. A defesa escrita deverá ser entregue (*especificar endereço do local onde funciona a comissão*), nos dias úteis, das 12h às 19h.

Brasília, ....., ..... de .....

(Nome do Presidente)  
Presidente da Comissão de PAD/Sindicância